



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANTÔNIO FIGUEIRÔA ESCOBAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE RETÓRICA DA PETIÇÃO INICIAL E DO VOTO DA MINISTRA  
CÁRMEN LÚCIA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL Nº. 760**

Recife

2023

ANTÔNIO FIGUEIRÔA ESCOBAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE RETÓRICA DA PETIÇÃO INICIAL E DO VOTO DA MINISTRA  
CÁRMEN LÚCIA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL Nº. 760**

Trabalho de Conclusão de Curso: apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Área de concentração:** Teoria Geral do Direito

**Orientador:** Pedro Parini Marques de Lima

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Oliveira, Antônio Figueirôa Escobar Teixeira de.

Análise retórica da petição inicial e do voto da ministra Cármen Lúcia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 760 / Antônio Figueirôa Escobar Teixeira de Oliveira. - Recife, 2023.

56 f.

Orientador(a): Pedro Parini Marques de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Teoria geral do direito. 2. Retórica analítica. 3. Decisão judicial. 4. Ação constitucional. 5. Direito ambiental. I. Lima, Pedro Parini Marques de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANTÔNIO FIGUEIRÔA ESCOBAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE RETÓRICA DA PETIÇÃO INICIAL E DO VOTO DA MINISTRA  
CÁRMEN LÚCIA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL Nº. 760**

Trabalho de Conclusão de Curso: apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 28/08/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Dr. Pedro Parini Marques de Lima (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Torquato da Silva Castro Júnior  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Gustavo Just da Costa e Silva  
Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Com gratidão

À minha mãe, guerreira de batalhas insondáveis, pelos terços rezados por mim e pelos meus irmãos, pelo amor gigante em palavras pequenas, porque o filho não precisa dizer nada e ela já sabe, e quando finge não saber é só por compaixão, para que os homens do seu ventre não se sintam miúdos em frente a um amor tão grande, tão ardente;

Ao meu pai, pelas manhãs de domingo passadas no teatro quando eu era criança, pelos livros infantis que empilhávamos na varanda, pelo carinho de comigo fantasiar, nos passeios da tarde, que o parque por onde andávamos era habitado por duendes, criaturas mágicas, árvores encantadas, por todo esse coração habitado de lembranças e de liberdade;

Aos meus irmãos, pela vida tecida juntos, pela graça de escutar que somos parecidos, que falamos do mesmo jeito, pelo orgulho imenso que eu tenho disso;

A todos aqueles que comigo vivenciaram o longo caminho trilhado na Faculdade de Direito do Recife, amigos de turma, de estágio e de trabalho, pelo entusiasmo inocente dos primeiros anos, pela surpresa ansiosa de termos nos tornado adultos em meio a um mundo pandêmico, pelo maravilhamento de descobrirmos juntos que há um contágio ainda mais poderoso, andarilho silencioso, mas sempre presente: o contágio de quem sabe tocar as cicatrizes, multiplicar as risadas, regar o jardim de dentro e nele plantar sementes;

A Edenice Maria dos Santos, minha querida “Má”, quem me viu crescer e me acolheu nas idas e vindas que me trouxeram a este momento;

Ao professor Pedro Parini, quem me orientou neste Trabalho de Conclusão de Curso, bem como em duas iniciações científicas e na monitoria de Introdução ao Estudo do Direito e, assim, ajudou a despertar em mim a curiosidade pela retórica;

Aos amigos do Colégio de Aplicação, pela ternura que se estende desde muitos anos, por com eles testemunhar, em cada momento, a capacidade de salvação de amizades que perduram com o tempo, por eu me saber intimamente conhecido e profundamente querido nos abraços, no carinho, por termos feito dessa amizade um importante alimento;

A tudo aquilo que eu pensei que daria certo e deu errado, ao amor cansado, aos projetos detidos, às batalhas perdidas;

À Trindade que, com ousadia divina, vendo o que foi feito, angariando o que foi lembrado e o que foi esquecido, se arrisca a dizer, sem qualquer pesar: “é muito bom” (Gn 1, 31).

## RESUMO

O presente trabalho articula uma análise retórica, por meio do esquema da retórica analítica proposto por Ottmar Ballweg (1991, p. 182), da petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 760 e do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia. A referida ação constitucional, ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, procura evidenciar o desmonte do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) ocorrido durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro e requer a retomada imediata da referida política pública. Assim, compreendendo que os autores de tais discursos (a petição inicial e o voto da relatora) são sujeitos retóricos, a investigação de cada peça processual foi dividida em três análises distintas: as análises da relação entre os sujeitos com o auditório para o qual se dirigem, da relação desses mesmos sujeitos com o objeto da sua argumentação, isto é, a própria temática ambiental, e, por fim, da relação desses sujeitos com os signos presentes em seu discurso, como números, dados, palavras com sentidos diversos, etc. A partir de tais observações, chegou-se à conclusão de que o discurso judicial muitas vezes se afasta das pretensões lógicas do silogismo, uma vez que a análise retórica desvela que tal discurso é permeado de circunstâncias que vão além da mera subsunção do caso concreto à norma jurídica, envolvendo questões como interesses políticos e econômicos, afetividades, visões de mundo particulares a cada sujeito, dentre vários outros fatores que permeiam as argumentações analisadas na ADPF nº. 760.

**Palavras-chave:** análise retórica; discurso judicial; meio ambiente.

## ABSTRACT

The present work articulates a rhetorical analysis, through the scheme of analytical rhetoric proposed by Ottmar Ballweg (1991, p. 182), of the initial petition of “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” nº. 760 and the vote of the rapporteur, Justice Cármen Lúcia. This constitutional action, still pending before the Federal Supreme Court, seeks to demonstrate the dismantling of the Action Plan for the Prevention and Control of Deforestation in the Legal Amazon (PPCDAm) that took place during the administration of former President Jair Bolsonaro and requires the immediate resumption of said public policy. Thus, understanding that the authors of such speeches (the initial petition and the rapporteur's vote) are rhetorical agents, the investigation of each procedural piece was divided into three distinct analyses: the analysis of the relationship between the agents and the audience to which they addressed, of the relationship of these same agents with the object of their argumentation, that is, the environmental question itself, and, finally, of the relationship of these agents with the signs present in their discourse, such as statistics, data, words with different meanings, etc. From such observations, it was concluded that the judicial discourse often distances itself from the logical pretensions of the syllogism, since the rhetorical analysis reveals that such discourse is permeated with circumstances that go beyond the mere subsumption of the concrete case to the legal norm, involving issues such as political and economic interests, affections, worldviews particular to each agent, among several other factors that permeate the arguments analyzed in ADPF nº. 760.

**Key-words:** rhetorical analysis; legal argumentation; natural environment.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2</b>	<b>A RETÓRICA ANALÍTICA COMO METODOLOGIA</b> .....	9
2.1	NOÇÕES GERAIS: ENTRE A VERDADE E A CONJECTURA .....	9
2.2	O RESGATE DA RETÓRICA POR ARISTÓTELES: SUPERAÇÃO DA SUSPEITA PLATÔNICA.....	10
2.3	AS VIAS DE PERSUAÇÃO DA RETÓRICA ARISTOTÉLICA .....	10
2.5	A FRONÉTICA NA RETÓRICA DE BALLWEG: DIVERSIDADE DE PERSPECTIVAS PARA A ANÁLISE RETÓRICA.....	17
<b>3</b>	<b>ANÁLISE FRONÉTICA DA PETIÇÃO INICIAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 760</b> .....	20
3.1	PERSPECTIVA AGÔNICA (SUJEITO – SUJEITO): APELO À LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS, À CREDIBILIDADE DA CORTE E AOS POSICIONAMENTOS DOS MINISTROS.....	20
3.2	PERSPECTIVA ERGÔNICA (SUJEITO — OBJETO): DEFINIÇÃO DO OBJETO DA ARGUMENTAÇÃO ENTRE A NORMA JURÍDICA E A EXPERIÊNCIA DOS SUJEITOS COM A TEMÁTICA AMBIENTAL .....	25
3.3	PERSPECTIVA PITANÊUTICA (SUJEITO – SIGNO): ATRIBUIÇÃO DE SENTIDOS ÀS PALAVRAS E AOS DADOS MATEMÁTICOS .....	28
<b>4</b>	<b>ANÁLISE FRONÉTICA DO VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 760</b> .....	33
4.1	PERSPECTIVA AGÔNICA (SUJEITO – SUJEITO): APELO À LEGITIMIDADE DAS PARTES E À HISTÓRIA DA CORTE E DOS SEUS MINISTROS .....	33
4.2	PERSPECTIVA ERGÔNICA (SUJEITO – OBJETO): REFLEXÕES PESSOAIS DA MINISTRA QUANTO À IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL .....	38
4.3	PERSPECTIVA PITANÊUTICA (SUJEITO – SÍMBOLO): ATRIBUIÇÃO DE SENTIDOS ÀS PALAVRAS E AOS DADOS MATEMÁTICOS .....	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

O desenho institucional do Estado brasileiro tem passado por modificações relevantes nas últimas décadas. A teoria clássica da separação de poderes, cada vez mais relativizada no cenário político, dá espaço a novos fenômenos sociais que deslocam ao Poder Judiciário assuntos que outrora eram de atribuição dos demais poderes da República.

Segundo Adeodato (2017, p. 124), a complexidade social crescente faz com que os signos linguísticos tendam a “se distanciar cada vez mais de seus significados. No caso do direito, os textos normativos passam a ser compreendidos diferentemente pelos diferentes indivíduos e grupos [...]”. Em outras palavras, o crescimento dos dissensos sociais sobrecarrega as instâncias decisórias do aparato estatal e, assim, evidenciam que está sob marcha uma mudança radical nos limites operacionais de cada um dos poderes constituídos.

Esse fenômeno, todavia, não se dá por acaso. É que “o jurídico e o político se confundem no processo da produção do direito, isto é, nas ações de criar e interpretar normas” (PARINI; OLIVEIRA, 2022, p. 02), de modo que, ao se arvorar a atribuição de intérprete final da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, torna-se um centro de produção normativa e, conseqüentemente, um agente de máxima relevância na criação do direito pátrio.

Interessante é observar que essa reconfiguração nos moldes tradicionais de produção do direito não passa despercebida pelos diversos agentes sociais que, por sua vez, pleiteiam os seus interesses perante o Judiciário a fim de que as suas pretensões – pretensões que, em alguns casos, sequer se encontram explicitamente amparadas pelo direito positivo - sejam reconhecidas enquanto direito. Esse fenômeno, intitulado por Ingeborg Maus (2000, p. 186) como “centralização da consciência social na Justiça”, ocorre em um contexto no qual o desgaste do processo político abre portas para o discurso técnico, supostamente objetivo e lógico, do processo judicial.

Surge, assim, um novo relato acerca da produção da norma jurídica, pois “se da retórica nenhum direito escapa” (BALLWEG, 1991, p. 182), tampouco escapa do espaço retórico a confecção do direito. Ocorre que os agentes envolvidos nesse auditório de produção normativa, devido aos fenômenos acima expostos, encontram-se cada vez mais diversificados. O referido desgaste do processo legislativo faz com que a discussão acerca da criação e da interpretação do direito dentro do Judiciário necessite abarcar atores que se viam excluídos dos ambientes do debate jurídico-político: ONGs, povos originários e tradicionais, cientistas, minorias das mais

diversas. De tudo isso, se conclui que a produção do direito ocorre em um cenário dialógico, onde os agentes, ao partilharem experiências e interpretações da realidade e da norma, se veem obrigados a argumentar a fim de fazer valer a pretensão que se quer garantir.

Esse fenômeno é ainda mais fácil de observar quando a Suprema Corte julga questões de direito ambiental. Ocorre que, com o fato da Constituição de 1988 ter positivado, mais especificamente em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surgiu a esperança da instauração de um estado constitucional ecológico, o que, contudo, “ainda possui uma conotação sobretudo acadêmica, já que não se pode afirmar que o Estado tenha adotado a proteção ambiental como parâmetro para as suas decisões ou que tenha havido uma ‘mudança de paradigmas’ em direção a um Estado de Direito preventivo” (KRELL, 2017, p. 47).

Apesar do avanço trazido pelo constituinte, é certo que meras previsões legislativas, mesmo que constitucionalizadas, podem correr o risco de ser meramente “simbólicas” em sua efetividade social, pois

no contexto de um país periférico como o Brasil, com graves problemas infraestruturais imediatos, a efetivação de certas normas constitucionais é empiricamente impossível, diante dos recursos governamentais disponíveis, pois não se pode transformar o Brasil em um Estado social e democrático de direito unicamente através da promulgação de textos normativos (ADEODATO, 2017, p. 133).

O caráter simbólico do direito ambiental, por sua vez, não está ligado apenas às impossibilidades orçamentárias ou infraestruturais imediatas do Brasil, mas também ao fato de que

O Estado declara a proteção do meio ambiente e até cria garantias para a sua proteção, mas quando o mesmo Estado se depara com o caso concreto, atesta que suas normas não estão aptas a efetivar a proteção que ‘simbolicamente’ prometem (FREITAS; POMPEU, 2019, p. 238)

Assim, havendo a desconfiança, principalmente pelos setores mais engajados nas lutas ambientais, de que a norma jurídica elaborada pelo legislativo possui caráter meramente simbólico e de que, portanto, é inapta a tutelar o bem jurídico em epígrafe, mais uma vez surge como possibilidade – ou mesmo como única escapatória – a adoção do processo judicial como estratégia de garantia dos direitos fundamentais.

Nesse novo desenho institucional, cresce no Brasil o fenômeno do litígio ambiental (ou litígio climático) estratégico, que tem por objetivo “alcançar mudanças sociais por meio da formação de precedentes; da provocação a mudanças legislativas ou da criação de políticas públicas” (NUSDEO, 2019, p. 149). Partidos políticos, organizações não-governamentais,

associações civis e outras entidades, entre 2019 e 2021, ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal cerca de treze ações de litígio ambiental estratégico (SETZER; WINTER, 2021, p. 200). Nesses casos, o que importa não é necessariamente o pronunciamento judicial sobre a lide. Dado o fato de o litígio ser “estratégico”, os agentes que o promovem percebem que a mera provocação do Poder Judiciário sobre tais assuntos já é o suficiente para gerar mudanças nas políticas públicas ambientais e na percepção social sobre tais questões.

Em outras palavras, tem-se que os agentes envolvidos no ambiente retórico dessas ações estratégicas não apenas esperam que o Judiciário possa, ao menos em alguns dos casos concretos postos, oferecer soluções satisfatórias aos dissensos julgados, mas também almejam instrumentalizar o próprio ambiente judicial para que as suas ações repercutam nos diversos segmentos da sociedade. Assim, o discurso travado no Judiciário abandona as suas pretensões meramente objetivas e dogmáticas e se assume enquanto discurso retórico estratégico.

Destaca-se, nessa toada, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Verde (PV), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em parceria com o mais de dez associações e organizações não-governamentais, como Greenpeace Brazil, Conselho Nacional das Populações Extrativistas e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que figuram enquanto *amici curiae* no processo judicial. Os autores apontam suposta inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAm) devido a omissões do Ministério do Meio Ambiente e de outras entidades federais como o IBAMA e o ICMBio.

Segundo Mello e Artaxo (2017, p. 110), o PPCDAm “é uma iniciativa estratégica do governo brasileiro que se inseriu plenamente nas diretrizes e prioridades do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (PAS)”. Dessa forma, segundo os arguentes da ADPF analisada, a inexecução do Plano, além de causar danos irreversíveis na floresta e em seus serviços ecossistêmicos, acaba por ferir os princípios do direito ambiental e o núcleo essencial do direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto de possível relativização das políticas públicas de combate ao desflorestamento, contexto esse em que as atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo parecem não ser suficientes para mitigar as possíveis perdas ao ecossistema, o Poder Judiciário converte-se em espaço de discussão de políticas públicas e de avaliação de mérito dos atos e/ou omissões administrativos.

Nas palavras de Moreira e Herschmann (2021, p. 176), “os desafios para o desenvolvimento e a implementação de leis e de políticas públicas sobre o clima reforçam o potencial litigioso para o endereçamento dos impactos da mudança climática”. Percebe-se, portanto, que, a partir do momento em que as políticas ambientais não conseguem escapar do litígio judicial, elas passam a ser inseridas em um contexto retórico, no qual o debate travado gira em torno de uma “argumentação que não visa à adesão a uma tese exclusivamente pelo fato de ser verdadeira. Pode-se preferir uma tese por ser mais útil, razoável etc.” (PERELMAN, 2000, p. 171).

Nesse sentido, há na ação constitucional analisada uma discussão profunda a respeito do que seria assegurar a efetividade do texto constitucional em matéria ambiental. Os arguentes da ADPF argumentam que tal caminho seria o provimento da ação, à revelia da argumentação da Procuradoria-Geral da República que se mostrou contrária ao provimento por conta do princípio da separação dos poderes. Por outro lado, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, parece pender para a conclusão dos autores, na medida em que compreende pelo dever do Judiciário de zelar pelo meio ambiente equilibrado. Qualquer que seja a argumentação adotada, enfim, tem-se que os votos, petições e manifestações no bojo da ADPF estão permeados de fatores pertinentes à análise retórica. Nesta toada, faz-se imprescindível, para uma verdadeira análise quanto às questões trazidas à tona no julgamento, e, de maneira mais específica, nas peças mencionadas, perceber a retórica não apenas como “um procedimento prático que almeja a produção de convicções, mas também enquanto uma disciplina analítica que explora os padrões desse processo [de convencimento]” (SOBOTA, 1992, p. 41).

O esquema de retórica que auxiliará esta empreitada será aquele proposto por Ballweg (1991, p. 182), que, segundo Sobota (1992, p. 41), “mostra que a análise de ações judiciais encontra-se abarcada pela retórica”. Assim, através da aplicação da fronética de Ballweg, que compreende as interações entre sujeitos, objetos e sinais, este trabalho propor-se-á a analisar os arguentes e a ministra Cármen Lúcia, especialmente por meio da petição inicial e do voto da relatora, a fim de identificar como as relações entre os sujeitos, objetos e sinais determinam as conclusões de cada um dos agentes quanto à possibilidade de análise do Judiciário dos atos/omissões administrativos do PPCDAm e acerca da (in)suficiência das medidas adotadas pelo Executivo para a diminuição do desmatamento da Amazônia Legal.

## 2 A RETÓRICA ANALÍTICA COMO METODOLOGIA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS: ENTRE A VERDADE E A CONJECTURA

A retórica, depois de séculos aparentemente esquecida e rejeitada por visões filosóficas que priorizavam uma concepção ontológica da realidade e da verdade, voltou a ter um papel central nos estudos das humanidades com o fenômeno intitulado de *linguistic turn*, principalmente a partir da obra de Ludwig Wittgenstein e do seu pensamento que afirma que a realidade é constituída na linguagem e pela linguagem (SILVA; MATOS, 2021, p. 150).

É certo que os estudos da retórica tiveram sua gênese ainda no período clássico com a necessidade de se atentar “aos efeitos práticos de uma argumentação eficiente e à necessidade de sistematizá-los em uma teoria” (ADEODATO, 2015, p.43). Enfatiza Adeodato (2015, p. 44) que, naquele momento histórico, a retórica não era vista apenas como ornamentação do discurso, especialmente porque “a ideia de eficácia [do discurso] esteve desde sempre ligada à natureza da decisão, pois só se pode falar de persuasão quando a estratégia funciona, produz o efeito desejado”, o que indica que, para os primeiros retóricos, a retórica era, antes de tudo, estratégia de convencimento que se confundia com a própria linguagem e, assim, com a noção de verdade.

A inclinação retórica, todavia, desde sua origem, foi confrontada com outra inclinação muito presente no mundo antigo, isto é, a inclinação ontológica tão representada nos trabalhos de Platão, para quem o mundo presente encontrava seu contraponto na dimensão metafísica das formas e das ideias (ADEODATO, 2015, p 45). Parecia, portanto, que o pensar retórico seria uma espécie de inimigo da verdade, uma vez que estaria mais preocupado com o mero convencimento das partes do que com o imperativo de alcançar determinada verdade transcendente.

Trata-se, também, da dicotomia entre verdade e conjectura, a primeira, ontológica, a segunda, retórica. Na concepção em que prevalece a noção da verdade, “a linguagem é mero instrumento, um meio para a descoberta da verdade, que pode ser aparente, para uns, ou se esconder por trás das aparências, para outros, com todas as combinações e ecletismos” (ADEODATO, 2002, p. 82). Já o conceito de conjectura remete à ideia de um acordo possível - e, talvez por isso, seja mais propícia ao complexo mundo experimentado atualmente - de tal maneira que a verdade acaba por ter sua objetividade “reduzida e condicionada aos diferentes contextos (ADEODATO, 2002, p. 82).

## 2.2 O RESGATE DA RETÓRICA POR ARISTÓTELES: ALÉM DA SUSPEITA PLATÔNICA

Destaca-se, no estudo da retórica, a figura de Aristóteles. Apesar de sua filosofia ter bebido das ideias de Platão, é notável a diferença de tratamento que Aristóteles emprega em relação à retórica. Se, por um lado, o dualismo de Platão almejava a busca da verdade, “Aristóteles vai perceber que, em muitos setores importantes da vida humana, não é possível chegar à verdade, ao âmbito da *episteme* desejado por Platão” (ADEODATO, 2015, p. 52).

Não é, como bem menciona Adeodato (2015, p. 52), que Aristóteles abandone a ideia de que a verdade ocupa um papel central na filosofia, mas sim que, não obstante a busca da verdade, “a opinião pode ser relevante e a retórica, como campo de estudo da opinião, indispensável, exatamente quando a ‘filosofia’ se mostra impotente”.

Assim, surge a obra “A Retórica” de Aristóteles na qual a linguagem foi compreendida “tanto como arte literária na obra *Techne Poietike* (Arte Poética) e como arte persuasiva na obra *Techne Rhetorike* (Arte Retórica)” (SILVA; MATOS, 2021, p. 151), de tal forma que, apesar de orientada a uma concepção ontológica de verdade, a retórica poderia ser compreendida como um discurso lógico e racional, preocupada em arvorar para si certa dignidade filosófica, de forma que caberia “ao retor saber escolher, dentre os inúmeros instrumentos que compõem a técnica, aquele que melhor possa persuadir alguém num dado contexto” (SILVA, MATOS, 2021, p. 152).

Assim, parece que o pensamento aristotélico, apesar de subordinar a retórica à verdade, tratou de expandir o conhecimento retórico na medida em que propôs purificá-lo de um suposto “instrumentalismo sofisticado e da busca pelo sucesso estratégico, vale dizer, desde que subordinada a diretrizes éticas” (ADEODATO, 2015, p. 53). Ora, é justamente o resgate do trabalho de Aristóteles - claro que sem evitar o cotejo crítico às suas ideias - que fundamentou e baseou muitos dos estudos contemporâneos sobre retórica, motivo pelo qual é necessário explicar, mesmo que brevemente, alguns dos principais conceitos da retórica aristotélica, antes mesmo de dar vazão às ideias e metodologias contemporâneas que darão embasamento mais sólido à presente monografia.

## 2.3 AS VIAS DE PERSUASÃO DA RETÓRICA ARISTOTÉLICA

Como visto, Aristóteles percebe o papel finalístico da retórica na vida pública da *polis* e acaba por montar “uma teoria da argumentação, de onde se extrairia seu caráter filosófico, e duas outras: a da elocução e da formulação do discurso” (SILVA; MATOS, 2021, p. 152). Concomitantemente, a retórica aristotélica abrange três gêneros de discurso, o judicial, deliberativo e epidíctico, além de três meios de prova, três vias ou caminhos de persuasão, sendo eles o *ethos*, o *phatos* e o *logos* (SILVA; MATOS, 2021, p. 152).

A preocupação de Aristóteles em pensar os gêneros de discurso baseia-se na necessidade de o orador observar o auditório para o qual se dirige. Isso é, o tipo de discurso sofre alterações a depender do auditório, de modo que a proposta aristotélica é “do tipo adaptativa, na qual o orador não deve querer se impor inexoravelmente ao auditório, mas antes, de modo plástico, adaptará seu discurso ao seu ouvinte, fazendo do auditório a centralidade da invenção” (SILVA; MATOS, 2021, p. 153).

Segundo Adeodato (2015, p. 45), o discurso forense – ou judicial – tem por objeto os acontecimentos passados e o orador procura convencer aqueles que o escutam de que a sua versão sobre aqueles fatos pretéritos é a verdadeira. O discurso deliberativo, por sua vez, certamente não se preocupa com fatos passados, mas sim com a deliberação de caminhos futuros possíveis, tendo o orador o papel de convencer os ouvintes acerca das propostas por ele defendidas. Por fim, o discurso epidíctico é um elogio ou crítica a determinado alguém por ocasião de um acontecimento como uma homenagem.

Esses discursos são baseados em provas que serão usadas “em cada caso de acordo com as estratégias persuasivas dos oradores, não existindo, pois, um repertório fechado e exclusivo de provas retóricas que poderiam ser exigidas” (MARSILLAC, 2011, p. 280).

O caminho de persuasão do *ethos* está permanentemente ligada à figura do orador e à forma com a qual ele consegue despertar para si a confiança do seu auditório, pois “depositamos confiança no orador na medida em que ele exhibe certas qualidades, isto é, se nos parece que é bom, bem-disposto ou ambas as coisas” (ARISTÓTELES, 1971, p. 1.366). Adeodato (2008, p. 62) bem explica a dimensão do *ethos* ao dizer que este tem a ver com o resultado do hábito, muitas vezes ligado ao porte do orador, à sua aparência, à sua vestimenta, e demais sutilezas do mesmo tipo que despertam a confiança ou até mesmo a admiração do auditório. O *ethos*, portanto, abrange “até gestos ou expressões faciais involuntárias [que] podem fazer parte da interação comunicacional entre diferentes interlocutores” (PARINI; OLIVEIRA, 2022, p. 3), de maneira que afeta sobremaneira a possibilidade de convencimento do auditório, possibilidade essa que não é atingida apenas pelo discurso em si, pela concretude do que é verbalizado, mas, também, por todos os pequenos detalhes que compõem a imagem do orador.

Outro caminho de persuasão capaz de ser utilizada nos diferentes gêneros de discurso pensados por Aristóteles é o *pathos*. Segundo Adeodato (2008, p. 62), o *pathos* seria “uma qualidade do discurso que consiste em despertar no ouvinte os mesmos sentimentos que o orador deseja transmitir”. Trata-se, pois, de uma via de persuasão ligada à figura do ouvinte, ao seu sentir, à capacidade do discurso do interlocutor despertar-lhe emoções das mais diversas que facilitem ou inclinem o ouvinte a uma posição ou outra. É, assim, o lugar privilegiado das figuras de linguagem que “apelam mais à emoção dos ouvintes e convencem por sua beleza retórica, seu tom, sua forma, seu ritmo [...] (ADEODATO, 2015, p. 47). Curioso que, mais uma vez, se percebe a preocupação de Aristóteles com a virtude ética, uma vez que, conforme pontua Adeodato (2015, p. 51), na visão do filósofo grego o *pathos* sempre deve estar acompanhado da boa ética, devendo o orador evitar os excessos supostamente ligados às práticas sofisticadas.

A terceira prova retórica enumerada por Aristóteles é o *logos*. Ora, se o *ethos* diz respeito à pessoa do orador e o *pathos* tem a ver com a evocação de sentimentos no auditório, o *logos* é a argumentação por excelência, é o próprio discurso, a noção de que “os argumentos utilizados pelos oradores possuem lógica, e, portanto, dado ao seu caráter de demonstração, são verdadeiros” (SILVA; MATOS, 2021, p. 154). Na definição de Adeodato (2008, p. 63), o *logos* seria uma linguagem performática, isto é, vai para além de um sistema lógico de regras que direcionam o pensamento, mas engendra a performatividade do discurso que almeja convencer.

A partir das breves explicações quanto aos meios de convencimento da retórica aristotélica, tem-se que, apesar de Aristóteles, como já comentado, submeter a retórica ao serviço da verdade, o filósofo grego compreende que a retórica não se reduzia apenas à ornamentação do discurso, a uma mera adjetivação da argumentação, mas tinha uma função importante na vida pública do cidadão e na necessidade de informar, de convencer, de compor a linguagem.

Interessante notar, desde já, que o discurso forense é permeado de *ethos*, *pathos* e *logos*, o que se tornará ainda mais evidente quando, neste trabalho, partir-se à análise do caso judicial concreto. Todavia, com intuito de antecipação, é possível detectar o *ethos* no âmbito do discurso forense, por exemplo, na imagem que advogados, promotores, juízes, e demais operadores do direito produzem de si mesmos nas situações retóricas em que se inserem, como através do vestuário específico (togas, ternos, gravatas), do tom seguro da voz etc. Certamente também se faz presente o *pathos*, já que os discursos proferidos objetivam despertar emoções nos juízes, nos jurados, naqueles que acompanham determinado julgamento pela televisão ou até mesmo pelas redes sociais, conforme tem acontecido especialmente naquelas lides com repercussão no alto escalão da política.

Ademais, argumentam Silva e Matos (2021, p. 153) que no discurso forense existe uma preponderância do *logos* por conta de uma suposta qualificação do auditório, o que pressupõe ouvintes menos suscetíveis aos pormenores do *ethos* e do *pathos* que despertam o convencimento e, assim, mais inclinados à análise do próprio discurso, do próprio *logos*. É importante lembrar, contudo, que a depender do caso judicial concreto, determinados fatores sociais como a comoção pública poderão influir bem mais no resultado do julgamento do que uma mera argumentação doutrinária e legalística por parte de um advogado, por exemplo, o que demonstra que o *logos* não será necessariamente o caminho de convencimento retórico mais utilizado para angariar convencimento no discurso forense.

Para melhor perceber o quão intrincados são o *ethos*, o *pathos* e o *logos*, é pertinente nos debruçarmos um pouco sobre o conceito de entimema. Dentro da concepção de *logos* de Aristóteles, o filósofo se utiliza de duas categorias de argumentos, uma de caráter dedutivo, o entimema, e outra de natureza indutiva, o exemplo (SILVA, MATOS, 2021, p. 155). O entimema, assim, seria o silogismo retórico por excelência, na medida em que nem todas as suas premissas são expostas ao auditório, de modo que se prepondera o verossímil e persuasivo em detrimento de uma noção última de verdade. No contexto do discurso forense, por exemplo, “a demonstração de todas as premissas contidas em uma decisão judicial seria impossível em sua fundamentação pelo enorme número de normas a que se subsumiam os fatos” (PARINI, 2005, p.11), tornando evidente que nem sempre será do melhor interesse do orador expor todas as suas premissas.

Ora, apesar de o entimema veicular o *logos* do discurso, é certo que está profundamente vinculado ao *ethos* e ao *pathos*, pois, conforme pontua Adeodato (2015, p. 55), o conteúdo material do entimema, o que engloba os seus *topoi* (verossimilhanças, sugestões, paradigmas), também se expressa pelas emoções que o discurso desabrocha nos ouvintes – *páthos* – e na posição do orador perante aqueles que o escutam – *ethos*.

Tudo isso, portanto, para evidenciar que mesmo no discurso forense, o *ethos* e o *pathos* são fundamentais à veiculação do *logos*, especialmente por conta do modelo entimemático de argumentação no qual, como expõe Adeodato (2015, p. 57), o orador costuma calar sobre alguma suposição do silogismo utilizado na persuasão do auditório.

#### 2.4 PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DA RETÓRICA: A COMPREENSÃO DA EXPERIÊNCIA HUMANA ENQUANTO FENÔMENO DA LINGUAGEM

Nas palavras de Marsillac (2018, p. 261), “depois de séculos de desprezo e desqualificação, [a retórica] vem recuperando lentamente seu espaço original na lida com o logos [...]”. Foi, portanto, com o fenômeno do *linguistic turn* que se deixou de lado uma proposta “logicista” da argumentação baseada na ontologia da verdade e se lançou mão do “saber razoável (eulogon), humano, falível e, sobretudo, sempre aperfeiçoável” (MARSILLAC, 2018, p. 274). Abriu-se, assim, as portas à contingência e, por consequência, qualquer valor ou juízo objetivo acerca da realidade se viu filtrado por uma série de fatores históricos, sociais, políticos e, ainda mais recentemente, por circunstâncias de gênero e afins.

É nesse contexto em que surgem as novas teorias a respeito da retórica, marcadas, muitas vezes, por certo tom de ceticismo quanto à possibilidade de apreensão da realidade pela linguagem. Como explica Herget (1996, p. 63), “a teoria retórica é essencialmente a teoria de um cético que se recusa a aceitar valores abstratos baseados em princípios morais imutáveis”, e, em outras palavras, acaba por negar que o discurso jurídico seja fundamentado em uma espécie de racionalidade *a priori*, isto é, independente das condições de enunciação dos oradores e do auditório. Continua o autor a dizer que

a teoria retórica desabona as ambições morais e científicas e procura explicar como o debate jurídico travado em um galpão de argumentos e de pontos de vista pode produzir acordos e decisões, isto é, como pode o debate jurídico criar o direito (HERGET, 1996, p. 63).

Trata-se, portanto, da construção – ou da retomada – de um paradigma de conhecimento que aflora mais na mutabilidade dos acordos do que nas eternidades das verdades ontológicas.

Aqui podem ser bem aplicadas as categorias de Adeodato (2002, p. 288) de abismo axiológico e de abismo gnoseológico. O primeiro corresponde à diversidade de valores presente na sociedade contemporânea, uma vez que cada indivíduo parece viver com base em regras só suas e em valores idiossincráticos, de modo que a contingência pode fazer brotar conflitos no tecido social. Por outro lado, o abismo gnoseológico fala da própria dificuldade de se conhecer o real, dado que o factual precisa de ser explicado por uma linguagem que parece não dar conta de exaurir as complexidades intrínsecas aos fenômenos da vida.

Ora, é nesse cenário de dificuldade – dificuldade de conhecer, dificuldade de encontrar denominadores comuns, dificuldade de tecer regras apropriadas a uma vida pública cada vez mais fumegante – que o estudo da retórica toma novo fôlego, não mais como um mero adereço ao discurso, mas sim com um papel central na explicação do real, não mais na explicação da verdade singular, mas sim no compartilhamento das verdades plurais. Trata-se, assim como diz

Sobota (1992, p. 41) de um momento histórico no qual a retórica demonstra “que tudo é muito mais imponderável e paradoxal do que esperado pelo otimismo científico”.

Ainda Sobota (1992, p. 41) diz que, com o resgate da retórica nos estudos das humanidades, voltou à tona a noção de que a retórica não diz respeito apenas aos procedimentos práticos de convencimento, mas é também uma disciplina analítica que estuda os padrões dos referidos procedimentos de convencimento. É a partir dessa perspectiva que se originam o pensamento de “Theodor Viehweg, o fundador da Escola de Mainz e Ottmar Ballweg [que] tenta mostrar que a análise das ações jurídicas encontra-se dentro da competência da retórica” (SOBOTA, 1992, p. 41).

Como afirma Ballweg (1991, p. 175), “da retórica nenhum direito escapa”, uma vez que, na visão do jusfilósofo, “a linguagem mesma é retórica”.

Ora, exatamente por pensar que a linguagem é retórica, Ballweg monta um marco teórico no qual a própria linguagem é analisada a partir de uma perspectiva retórica, dividindo-a em três níveis distintos, quais sejam a retórica material, a retórica prática e a retórica analítica.

A retórica material encontra-se “no processo de condensação da linguagem comum para as linguagens de controle [...] com as quais preenchemos as funções básicas da vida em comum” (BALLWEG, 1991, p. 176). Corresponde, portanto, a um primeiro nível da linguagem que, apesar de também engajada nos processos de convencimento, ainda não montou uma teoria sobre esses processos, tratando-se, portanto, da mera linguagem corriqueira que, no mundo jurídico, se faz presente nos “textos normativos que forma leis, códigos, decretos, resoluções” (PARINI, 2017, p. 117).

Adeodato (2008, p. 70), explica que a retórica material é existencial, isto é, corresponde às relações humanas compreendidas como comunicação e que ocorre “antes de qualquer reflexão, faz parte da própria condição antropológica, é o ‘dado ôntico’ da sociabilidade humana, no sentido de uma comunicação ‘real’”. É por isso que o mesmo autor identifica a retórica material enquanto método, pois corresponde ao caminho escolhido pelo orador, mesmo que inconscientemente e sem análises prévias do seu próprio discurso, ainda em um grau em que a comunicação ocorre naturalmente (FREITAS, 2015, p. 174).

Ora, sendo a retórica a linguagem que permeia e forma a realidade, é possível dizer, como afirma Maia (2015, p. 50), que “a linguagem é a única realidade ambiental possível ao ser humano” e, exatamente por isso, o grau mais basilar do discurso, aquele que lida com os conceitos postos, com o discurso vencedor atrelado a ideias e noções postas no ordenamento jurídico, o que embarca os conceitos do direito ambiental como “desenvolvimento sustentável”, “preservação ecológica”, “meio ambiente equilibrado”, etc.

O segundo nível da linguagem, segundo Ballweg (1991, p. 176) é aquele da retórica prática ou estratégica que ensina “o emprego transcendente dos meios retóricos imanentes à linguagem” a fim de garantir um bom manejo da retórica material. É, portanto, a construção de uma teoria sobre aqueles métodos de convencimento da retórica material, de uma metodologia que possui natureza doutrinária.

Como pontua Adeodato (2008, p. 74), a retórica prática ou estratégica é uma espécie de meta-retórica, “uma retórica sobre a retórica material, que parte dela e a ele retorna para reconstruí-la, isto é, interferir sobre ela”. Tem a ver, portanto, com a observação das retóricas materiais e, assim, se ocupa em sistematizá-las em métodos, regras e doutrinas capazes de fomentar o convencimento do auditório, tendo caráter de uma metodologia que passa a filtrar a linguagem comum de forma estratégica (BALLWEG, 1991, p. 177). Em outras palavras, a retórica estratégica é uma “retórica prática da linguagem dogmática do direito, como as estratégias de interpretação e manipulação da linguagem material dos textos normativos” (PARINI, 2019, p. 117).

É curiosa a observação desenvolvida por Freitas (2015, p. 174) de que uma significativa diferença entre a retórica material e a retórica prática é de que a primeira se encontraria no nível da inconsciência do orador, enquanto a segunda ocuparia o lugar da consciência. Obviamente, não vale aqui entrar em qualquer pormenor relativo às definições psicanalíticas mencionadas, mas o que importa ressaltar é que, de fato, a retórica material parece se encontrar em alguma dimensão mais espontânea, menos refletida da linguagem, enquanto a retórica prática exige uma formulação teórica e metodológica, e, portanto, mais consciente de si e de seu objetivo precípuo, o convencimento.

A retórica analítica é o último nível da retórica como pensada por Ballweg. Ela “diferencia-se das retóricas práticas e materiais por não estar submetida aos constrangimentos destas, quais sejam: a obrigatoriedade de estabelecer normas, de decidir, de fundamentar e de interpretar” (BALLWEG, 1991, p. 182). Não existe na retórica analítica, portanto, a preocupação com o convencimento do auditório, não se trata de desenvolver mecanismos geradores de adesão à tese do orador. Pelo contrário, o cerne da retórica analítica é o olhar externo sobre o discurso, olhar esse que almeja desvelar e descrever os métodos e as metodologias utilizadas. Não há, assim, um enfoque prescritivo ou dogmático, mas sim uma abordagem analítica.

É por isso que Adeodato (2008, p. 74) pode dizer que a retórica analítica é uma metódica, pois “analisa a relação entre como se processa a linguagem humana e como as

“pessoas acumulam experiências e desenvolvem estratégias para utilizá-la de modo mais eficiente” e é, assim, uma meta-meta-retórica.

A partir dessa breve explicação sobre os níveis da linguagem como definidos por Ballweg, é possível perceber a expansão do pensamento retórico na modernidade. Ora, se por um determinado tempo do período clássico e por quase todo o medievo a retórica era vista apenas como simples metodologia que visava o convencimento acerca de uma verdade, a partir das teorias modernas da retórica, a retórica - no sentido de que a retórica é linguagem - passa a se confundir com a própria experiência da vida (a retórica material) e com a elaboração dos métodos de convencimento (retórica prática), sendo possível, também, montar uma análise dessas experiências e desses métodos (retórica analítica). A retórica, assim, perde a sua unidimensionalidade, o seu caráter adjetivo na argumentação, e vira tridimensional, na medida em que é composta pela experiência da linguagem, pela teoria dessa experiência e pela análise da experiência e da sua teoria.

É, portanto, a fim de analisar a experiência da linguagem que se pode falar na divisão da retórica analítica em fronética, holística e semiótica (BALLWEG, 1991, p. 182). A primeira classificação, que será extensamente utilizada ao longo da presente monografia, diz respeito à análise que visa o sujeito orador, isto é, o utente, e todas as suas interações no contexto da argumentação. Já a análise retórica holística põe em evidência o objeto da argumentação, enquanto a análise semiótica se preocupa com o signo e com as suas expressões no contexto argumentativo.

## 2.5 A FRONÉTICA NA RETÓRICA DE BALLWEG: DIVERSIDADE DE PERSPECTIVAS PARA A ANÁLISE RETÓRICA

A partir das classificações apresentadas, percebe-se que a análise retórica pode ter enfoques distintos. O que nos interessa no presente trabalho é, justamente, a perspectiva que analisa o sujeito do discurso argumentativo, isto é, a perspectiva fronética da retórica analítica. A tarefa fronética, por sua vez, não diz respeito somente à análise do ethos do indivíduo, isto é, como ele se porta perante o auditório, mas também embarca “as relações existentes entre todos os interlocutores envolvidos na interação comunicacional” (PARINI; OLIVEIRA, 2002, p. 03) especialmente porque é essa relação entre os sujeitos envolvidos no discurso judiciário que constituirá o relato dominante, ou o relato vencedor, acerca dos fatos ali apresentados.

Ballweg (1991, p. 180) subdivide a fronética em três áreas de investigação. A primeira é intitulada agônica, compreendendo os estudos das relações entre os diversos sujeitos (S→S)

envolvidos na argumentação, isto é, como os utentes se portam um em relação ao outro. Como, por exemplo, um partido político ou uma organização não governamental consegue, perante ministros do Supremo Tribunal Federal, tecer as estratégias necessárias para comprovar a sua legitimidade - jurídica, política, social, econômica - para ali estarem a pleitear determinada tutela ambiental. Como, por outro lado, algum ministro do Supremo Tribunal Federal poderá, por um sorteio aleatório dentre os julgadores, fazer prevalecer o seu local de argumentação por ser o “relator” da causa, ou por ser o “decano” da Corte, ou por ser o ministro que mais conhece de direito ambiental, etc. Em outras palavras, é justamente essa complexa trama entre os sujeitos envolvidos na argumentação que irá compor, fio a fio, a direção da análise judicial sobre os fatos apresentados perante a Corte. Já a ergônica analisa as relações entre os sujeitos e os objetos ( $S \rightarrow O$ ), isto é, entre os sujeitos e o próprio discurso.

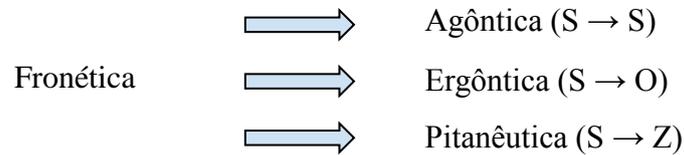
Procura-se entender, portanto, como o sujeito com suas pré-disposições, ideais, crenças, conhecimentos, poderá influir no discurso, ocupando-se “das definições jurídicas, políticas, econômicas etc. que regulam a propriedade, a posse e demais relações com os bens, as ‘coisas’ a que dão valor os seres humanos (ADEODATO, 2008, p. 78).

Num julgamento sobre direito ambiental se pode tecer uma análise ergônica de um determinado utente - um partido político autor, por exemplo - na medida em que se tenta perceber como as crenças partidárias daquela organização podem influir no seu discurso jurídico acerca do meio ambiente, como essas crenças poderão fazer que o partido político privilegie o arcabouço normativo que melhor se adequa às suas pretensões, às suas opiniões e ideais, de tal modo a tecer como realidade verdadeira aquilo que é, a priori, um discurso baseado na verossimilhança. Tenta-se, assim, compreender como o orador argumenta como realidade objetiva aquilo que não é necessariamente dedutível, demonstrável, mas sim a mera interpretação do utente.

Finalmente, a pitanêutica é a terceira área de investigação da retórica anlítica e consiste em estudar a relação entre o sujeito e os signos ( $S \rightarrow Z$ ), isto é, “observar as escolhas de sinais e regras de comunicação feitas pelo autor para construir sua argumentação” (FREITAS, 2015, p. 177). Trata-se, pois, de analisar as estratégias argumentativas utilizadas pelo orador a fim de gerar convencimento, principalmente no que diz respeito ao emprego de sentidos e símbolos linguísticos. Um ministro do Supremo Tribunal Federal a julgar um caso de direito ambiental que versa sobre desmatamento, por exemplo, poderá se utilizar de determinado dado estatístico-numérico e, a partir desse dado, argumentar que se trata de um desmatamento que infringe o Código Florestal ou que está em consonância com o ordenamento jurídico em vista do princípio do desenvolvimento econômico, tudo a depender de como o magistrado tratará de utilizar os

dados a ele apresentados, a depender de quais significados ele irá estrategicamente extrair dos elementos a ele apresentados na ação. Esquemáticamente, se pode apresentar da seguinte maneira o panorama da fonética de Ballweg (1991, p. 180):

**Figura 01:** A fonética como pensada por Ballweg



**Fonte:** Ballweg (adaptado, 1991).

Apresentados os pressupostos teóricos pertinentes, passa-se a uma análise fonética de dois sujeitos fundamentais ao julgamento da ADPF 760, sendo estes o grupo dos arguentes da demanda constitucional e a ministra Carmen Lúcia, o que será realizado a partir de um estudo detido da peça processual inicial da ADPF e do voto da relatora, objetivando-se abranger as três áreas da fonética conforme o esquema e as explicações apresentados.

### 3 ANÁLISE FRONÉTICA DA PETIÇÃO INICIAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 760

#### 3.1 PERSPECTIVA AGÔNICA (SUJEITO – SUJEITO): APELO À LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS, À CREDIBILIDADE DA CORTE E AOS POSICIONAMENTOS DOS MINISTROS

Acima foi visto o esquema retórico conforme desenhado por Ballweg (1991, p. 180), sistema esse que permite a realização de análises diversas, dentre elas, aquela que é centrada em observar as interações, dentro de um espaço retórico, entre os utentes ou oradores que compõem aquele espaço, bem como as suas relações com os objetos e com os signos da argumentação.

Trata-se, portanto, da possibilidade de traçar uma análise a partir da perspectiva dos sujeitos que, por estarem inseridos em um ambiente retórico, procuram convencer uns aos outros de suas teses. Por isso, a análise retórica que se almeja esboçar neste trabalho parte da petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 760 de relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Do ponto de vista da relação entre os sujeitos inseridos no julgamento, faz-se importante esclarecer que os arguentes da ADPF nº. 760 formam um litisconsórcio de sete partidos políticos, a saber: o Partido Socialista Brasileiro (PSB), a Rede Sustentabilidade (REDE), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Verde (PV), o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Ademais, também foram arrolados na inicial, enquanto *amici curiae*, um total de dez organizações sociais, quais sejam: Instituto Socioambiental (ISA), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), Laboratório do Observatório do Clima (OC), Greenpeace Brazil, Conectas Direitos Humanos, Instituto Alana, Associação de Jovens Engajamundo, Artigo 19 Brasil e Associação Civil Alternativa Terrazul.

Dessa enumeração, compreende-se que o julgamento da ação constitucional passa a ser constituído enquanto verdadeira arena política, porquanto não se está perante meras “partes processuais”, mas sim diante de agentes que militam pela causa ambiental, como é o caso de partidos políticos e organizações não-governamentais. Trata-se, nesse sentido, do fenômeno destacado por Ingeborg Maus (2000, p. 186), como “centralização da consciência social na

Justiça”, de modo que o Judiciário acaba por criar mecanismos para condicionar ampla participação social nos seus julgamentos, o que é, justamente, o caso da figura do *amicus curiae*.

É, portanto, nos seguintes termos que os arguentes legitimam a participação dos *amici curiae* naquela ação constitucional:

a admissão de entidades na qualidade de *amici curiae* em ações de controle concentrado vem sendo amplamente admitida por esse e. Supremo Tribunal Federal, bastando, para tanto, que a entidade justifique a sua legitimidade com base nos pressupostos da relevância da matéria e da representatividade adequada (BRASIL, 2020, p. 07).

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que a legitimidade dos *amici curiae* está apoiada na própria jurisprudência do STF e tem por fundamento conceitos relativamente amplos e abstratos, tais como “relevância da matéria” e “representatividade adequada”.

Tais conceitos, por óbvio, podem possuir significados variados e indeterminados, cabendo ao orador condicioná-los à sua estratégia argumentativa. No caso concreto em análise, a “representatividade adequada” serve para construir o próprio *ethos* dos *amici curiae*, já que para justificar a sua participação, os partidos políticos arguentes destacam, por longas páginas, a atuação política de cada uma das entidades arroladas na petição inicial.

Com efeito, é a própria jurisprudência do STF que legitima tal participação, de modo que os arguentes destacam diversos julgados nos quais a Corte permite a inserção dos *amici curiae* em julgamentos atinentes à temática de direito ambiental. Nesse sentido, o que importa observar é que a possibilidade de participação dos amigos da Corte é fundamentada, justamente, no diálogo que existe entre os agentes envolvidos no julgamento – o uso da jurisprudência da Corte é um dos exemplos desse diálogo – de maneira que aquele ambiente retórico acaba por se tornar mais diverso e plural.

É, pois, justamente após a exposição da legitimidade dos partidos e das organizações não-governamentais mencionadas na petição inicial, isto é, depois da construção do *ethos* da parte arguente, que se começa a destacar a necessidade de atuação do STF quanto ao objeto da arguição. Nesse cenário, o Judiciário é observado como sucedâneo tanto do Executivo, quando este deixa de cumprir as determinações da legislação ambiental, quanto do Legislativo, quando as leis por este emanadas parecem não ser suficientes para a preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destacam os arguentes:

Os fatos abaixo narrados demonstram que atos omissivos e comissivos do Poder Público Federal estão a inviabilizar a execução efetiva da política pública de Estado

destinada ao combate ao desmatamento na Amazônia Legal, inclusive dentro de TIs e UCs federais, impedindo o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil em acordos internacionais, internalizados na legislação brasileira (BRASIL, 2020, p. 14).

É pela suposta inviabilização da execução da política pública de Estado que, segundo os arguentes, aplica-se o princípio da subsidiariedade, já que não há meios aptos à solução da questão que não a atuação do Judiciário (BRASIL, 2020, p. 15). Em outras palavras, tem-se que os partidos políticos, agentes políticos por excelência, observam que não é mais a política travada no Legislativo ou operada no Executivo que poderá solucionar o imbróglio, mas sim os magistrados da Suprema Corte, agentes supostamente apolíticos, isentos e equidistantes.

Esse sentimento de ausência de credibilidade dos demais poderes constituídos é reverberado pelas falas de agentes políticos de renome na República destacadas na arguição. Por exemplo, destacou-se a fala do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro: “segundo afirmou o atual Presidente da República, ainda quando da campanha eleitoral: ‘Não vou mais admitir o IBAMA sair multando a torto e a direito por aí, bem como o ICMBio. Essa festa vai acabar’” (BRASIL, 2020, p. 33). Do mesmo modo, a fala do então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que ganhou repercussão internacional quando mencionou, no momento mais árduo da pandemia de Covid-19, que aquele era o tempo oportuno para ir passando a boiada e mudando o regramento dos órgãos ambientais (BRASIL, 2020, p. 56).

Ora, em um contexto no qual o Executivo professa barbaridades, o debate político é substituído por um debate pretensamente técnico e imparcial perante o Judiciário, de tal modo que a arguição representa, justamente, um verdadeiro debate entre os agentes da “velha política”, tais quais os partidos políticos, e os representantes de um novo modo de fazer política, isto é, os magistrados.

Não é por acaso, portanto, que ao longo da arguição, excluindo as notas de rodapé, são citados nominalmente oito ministros da Suprema Corte em um total de vinte e sete oportunidades, como elucidado na tabela abaixo:

<b>Tabela 01: Citações nominais dos ministros do Supremo Tribunal Federal no corpo da petição inicial da Arguição de Decumprimento de Preceito Fundamental nº. 760</b>	
<b>Ministro da Suprema Corte</b>	<b>Numeração da página da citação nominal</b>
Min. Luís Roberto Barroso	p. 19, p. 32, p. 34, p. 64, p. 71, p. 79, p. 116, p. 137
Min. Celso de Mello	p. 77, p. 84, p. 94, p. 114, p. 135, p. 139
Min. Luiz Fux	p. 78,
Min. Gilmar Mendes	p. 79, p. 90,
Min. Alexandre de Moraes	p. 82,
Min. Edson Fachin	p. 86,
Min. Dias Toffoli	p. 134, p. 135
Min. Rosa Weber	p. 32, p. 49, p. 57, p. 104, p. 137 (2x)

**Fonte:** Brasil (2020).

A partir da tabela acima, percebe-se que a quantidade de citações nominais aos ministros da Suprema Corte revela a existência de diálogo entre os arguentes e os julgadores, de modo que os primeiros se demonstram estrategicamente atentos aos posicionamentos anteriores dos togados. Destaca-se, nesse sentido, a maior quantidade de menções aos ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Rosa Weber, sendo todos esses nacionalmente conhecidos pela relevância que costumam dar, em sua atuação como magistrados, mas também como pesquisadores do direito, às questões ambientais. Tanto é que, ao longo do texto, são citados artigos científicos de autoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que menciona que

a floresta desempenha função de grande importância na mitigação do aquecimento global, absorvendo e armazenando dióxido de carbono por meio da fotossíntese. Como intuitivo, com o desmatamento, ela não apenas deixa de absorver carbono, como o libera de volta na atmosfera (BARROSO; MELO, 2020, apud BRASIL, 2020, p. 19).

Tudo isso serve para indicar que, mesmo na seara pretensamente imparcial da Corte Constitucional, os arguentes demonstram-se atentos ao modo de pensar particular de cada ministro, de maneira que as amplas citações que fazem ao seu trabalho jurídico e acadêmico são, também, estratégias retóricas de aproximação daqueles que, posteriormente, julgarão a causa em debate.

Engana-se, contudo, quem pensa que os únicos sujeitos direta ou indiretamente envolvidos na arena retórica criada pela inicial da arguição sejam apenas os arguentes e os

ministros da Suprema Corte. Na verdade, grande parte do aparato político e burocrático do Estado está envolvida na inicial, sendo muitas as vozes que nela ecoam e reverberam, muitos os agentes que têm seus argumentos e impressões veiculados. São constantemente citados, por exemplo, os relatórios da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, os relatórios da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas do Congresso Nacional, relatórios do Tribunal de Contas da União, além de julgados de diversos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, tem-se que a inicial da arguição dá ensejo a um debate que é, antes de tudo, político, e, portanto, está longe da objetividade pretendida pelo discurso judicial.

Nesse ensejo, até Cortes Internacionais e Cortes Constitucionais de outros Estados chegam a ser mencionadas no corpo da arguição. É citado, inclusive, um caso da Corte Constitucional da Colômbia no qual foi determinado que o governo colombiano criasse políticas públicas sobre o termo “pacto intergeracional para a vida da Amazônica colombiana” com o objetivo de reduzir a degradação ambiental, o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa (BRASIL, 2020, p. 114).

Quedou claro, portanto, como os partidos políticos arguentes observam o papel do STF: Corte Constitucional que pode – e deve — determinar a criação, a execução, ou mesmo criar por conta própria, políticas públicas relativas à temática ambiental, como ocorreu na Colômbia. Tanto é que, nos pedidos, os arguentes requerem que o Supremo Tribunal determine “parâmetros objetivos de aferição para fins de cumprimento da decisão” (BRASIL, 2020, p. 140), bem como a criação de “Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação” a ser coordenada pelo próprio Judiciário (BRASIL, 2020, p. 147).

É nítida, portanto, a superação do princípio da separação dos poderes, ao menos do seu modelo clássico, na medida em que a expectativa depositada no Judiciário é a de que ele atue como verdadeiro agente político dentro da questão ambiental. Essa expectativa, contudo, se insere dentro do paradigma da litigância climática estratégica, que compreende que, muitas vezes, os maiores impactos das ações judiciais não são aqueles advindos da tutela jurisdicional, mas sim dos constrangimentos políticos que tais demandas impulsionam. Foi o caso, por exemplo, de outras ações constitucionais em trâmite perante o próprio Supremo Tribunal Federal, sobre as quais os arguentes sinalizam:

No que parece ter sido uma tentativa – sem demonstração de efetividade – de sinalizar positivamente a esse e. Supremo Tribunal Federal, onde tramitam ações sobre a inação da União na execução de políticas públicas ambientais (*i. e.* ADPF nº. 708 e ADO nº. 59), além da pressão do mercado e da sociedade nacionais e internacionais, em 11 de agosto de 2020 foi editado o Decreto nº. 10.455/2020, pelo qual voltaram a constar,

na organização do MMA, os termos ‘clima’ e ‘desmatamento’, pelo menos em algumas referências, no âmbito da Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais e da mencionada CONAVEG (BRASIL, 2020, p. 67).

Entende-se, assim, a partir do trecho citado, que os litigantes compreendem que o mero ajuizamento de ação constitucional pode gerar pressões do mercado e da sociedade nacional e internacional, de modo a impulsionar alguma forma de ação estatal, mesmo que insuficiente, como foi pontuado no trecho acima.

Tudo isso indica que os litigantes que patrocinaram a arguição, ao longo de toda a inicial, engatilham um caudaloso diálogo – ou, melhor seria dizer, um recorte estratégico – entre os posicionamentos dos vários agentes envolvidos na questão ambiental brasileira, sejam eles os partidos políticos, as organizações não-governamentais e demais entes do terceiro setor arrolados como *amici curiae*, os próprios ministros do STF constantemente mencionados, as cortes internacionais ou os demais órgãos da burocracia brasileira.

Apelam, portanto, a o que em tese seria um discurso pretensamente racional, apolítico e imparcial, para fazer valer as suas pretensões políticas e, para isso, relacionam o seu ponto de vista – que mesmo que técnico, científico, objetivo, é uma interpretação, um ponto de vista – com as opiniões e ideias de todos os demais agentes envolvidos. Em outras palavras, as interações entre os sujeitos mencionados na inicial são permeadas por elementos retóricos, estratégicos, que almejam o convencimento do público imediato – os ministros togados – e do público mediato – a sociedade, a mídia, as organizações políticas – acerca daquele arcabouço de perspectivas defendido pelos arguentes.

### 3.2 PERSPECTIVA ERGÔNTICA (SUJEITO — OBJETO): DEFINIÇÃO DO OBJETO DA ARGUMENTAÇÃO ENTRE A NORMA JURÍDICA E A EXPERIÊNCIA DOS SUJEITOS COM A TEMÁTICA AMBIENTAL

Como visto anteriormente, a análise retórica também pode observar de forma mais detida o modo no qual o sujeito que profere o discurso se relaciona com o seu objeto. É que todo sujeito retórico, seja ele um partido político, um ministro da Suprema Corte, uma organização não-governamental etc., tem a sua própria perspectiva e história com aquele objeto sobre o qual argumenta.

É muito razoável afirmar, por exemplo, que uma organização como o Greenpeace tem uma relação com a temática de meio ambiente bastante diferente daquela que um latifundiário possui com a mesma temática. Tudo isso, portanto, apenas para mencionar que, no bojo de

qualquer argumentação, o orador acaba por revelar suas crenças, conceitos, preconceitos, suposições, enfim, toda a bagagem que ele carrega consigo e a dispõe em meio à sua argumentação. Novamente, tal fenômeno revela que, mesmo no âmbito do Judiciário, o discurso levantado pelas partes em determinada ação não será estritamente objetivo ou matemático, pois trará consigo a carga de subjetividade da própria relação do sujeito orador com o objeto de sua argumentação.

Nesse sentido, no caso da inicial da ADPF nº. 760, é importante indagar qual seria, afinal, o objeto da argumentação. A primeira suspeita, talvez a mais óbvia, seria de que o objeto corresponderia ao próprio artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra enquanto direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estranho é notar, contudo, que o referido dispositivo constitucional só é nominalmente mencionado pelos arguentes – excluindo-se as referências ao artigo em citações no bojo da inicial – na página de número oitenta e um da arguição que, ao total, possui cento e cinquenta e três laudas (BRASIL, 2020, p. 81).

Talvez, esse fato possibilite a percepção de que, muito antes da norma jurídica, o objeto da argumentação é a própria experiência dos arguentes e dos *amici curiae* com a temática ambiental, experiência essa que é constantemente aludida na petição inicial. Exemplo desse fenômeno é a constante menção a estudos realizados pelo *amicus curiae* Artigo 19 (BRASIL, 2020, p. 62), de relatórios elaborados pelo Instituto Socioambiental, também amigo da Corte (BRASIL, 2020, p. 47), dentre outros. Trata-se, portanto, de uma série de experiências e conhecimentos relativos à temática ambiental que os arguentes construíram antes mesmo do ajuizamento da ação constitucional, de modo que esse pré-conhecimento influencia na argumentação lançada na demanda estudada.

Concretamente, é possível perceber a existência dessas relações prévias entre os arguentes e a temática ambiental com uma breve revisitação da bibliografia de alguns deles. Um dos litigantes, por exemplo, é a Rede Sustentabilidade, partido político fundado por Marina Silva, ministra de Estado da pasta de meio ambiente no primeiro e no terceiro governos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ganhadora do prêmio Goldman em 1996, considerado o prêmio Nobel do meio ambiente (SILVA, 2023). Outro partido político litigante é o Partido Verde, cujo próprio nome aponta às causas ambientais que, ao menos em tese, defende. Entende-se, assim, que todos os litigantes ali envolvidos possuem vasta história com a temática ambiental o que, certamente, influencia em sua argumentação e na sua apreensão acerca do objeto debatido.

Esse modo particular dos litigantes de apreenderem a realidade acerca do objeto argumentado talvez se faça mais explícita, por exemplo, na insistência acerca da temática do “ponto de não retorno”. A comunidade científica, na qual alguns dos *amici curiae* estão inseridos, constantemente emite alertas acerca da iminência do “ponto de não retorno”, ou *tipping point*, em inglês:

Em alerta recente publicado por dois dos mais respeitados cientistas do mundo, Carlos Nobre e Thomas Lovejoy, verificou-se que as sinergias negativas entre o desmatamento, as mudanças climáticas e as queimadas/incêndios indicam que a Amazônia está prestes a entrar no que denominam ‘ponto de não retorno’ (*tipping point*) (LOVEJOY; NOBRE, 2018, BRASIL, 2020, p. 20).

Mais adiante, explicam os arguentes que o *tipping point* é o “início de uma reação em cadeia, como uma fileira de dominós em pé. Tombando o primeiro, tombarão todos os demais” (NOBRE, 2016, apud BRASIL et al, 2020, p. 20). Essa preocupação acerca do *tipping point* revela uma das facetas da própria relação dos litigantes com o objeto de seu argumento, porquanto as suas experiências com a temática ambiental os fazem acreditar – e, com base nisso, buscam convencer o auditório para o qual se dirigem – de que o não acatamento do seu pleito pode proporcionar o aludido efeito dominó com consequências devastadoras.

É claro que o argumento relativo ao *tipping point* tem lastro no mundo acadêmico, tratando-se de fenômeno climático e ecológico relevante. Contudo, seria inocente acreditar que, no bojo da ação constitucional, o recurso a determinados lugares do irreversível não tenha efeito retórico. Pelo contrário, a repetição da irreversibilidade dos efeitos da degradação ambiental, irreversibilidade essa que constitui o modo em que os próprios litigantes observam a questão ecológica, tem por objetivo o convencimento do auditório através do despertar de emoções, como no trecho abaixo:

O aumento do nível do mar reconfigurará todo litoral do planeta. Cidades litorâneas, como Rio de Janeiro, Recife, Florianópolis, Xangai, Nova York e Amsterdã e tantas outras desapareceriam ou se tornariam em grande parte inabitáveis. Países insulares no Atlântico e no Pacífico seriam submersos. Além disso, haveria migrações humanas (refugiados climáticos) sem precedentes e perda de zonas agrícolas. Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça está atento aos efeitos das mudanças climáticas e seus efeitos devastadores para o litoral brasileiro. Segundo a Corte: “Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas (BRASIL, 2020, p. 118).

Trata-se, portanto, da veiculação do *logos*, isto é, do argumento em si, através do *pathos*, ou seja, das emoções despertadas naqueles a quem o discurso é dirigido, especialmente através de consequências muito concretas como o desaparecimento de cidades importantes do Brasil,

como o Rio de Janeiro, Recife e Florianópolis. Isso revela, mais uma vez, que o discurso judicial não é tão lógico quanto pretende ser, de modo que mesmo o conhecimento científico, aparentemente neutro e isento, pode ser articulado de modo retórico com o objetivo de gerar convencimento, já que até mesmo a técnica científica é retórica, pois fundamentada na linguagem.

Tal fator se expressa, em verdade, ao longo de toda a arguição, já que o seu último tópico procura evidenciar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas e do desmatamento da Amazônia: aumento do nível do mar e diminuição dos gelos polares, impactos sobre a disponibilidade de água, efeitos deletérios sobre a saúde humana, sobre espécies e ecossistemas, sobre a agricultura e sobre as cidades, sobre as crianças e adolescentes, dentre outros. Assim, tem-se que a visão de mundo dos arguentes é uma na qual tudo está conectado, onde impera um efeito causal – verdadeira queda de dominós – entre as mudanças climáticas e os seus consequentes efeitos destruidores e irreversíveis.

Não é que, através da presente análise, se busque dizer que a preocupação demonstrada pelos arguentes acerca do *tipping point* e das demais irreversibilidades dos danos ambientais não seja relevante ou mesmo meritória de alarde e de confecção de políticas públicas à altura do desafio ecológico anunciado. É apenas que, a partir de um ponto de vista retórico, tais argumentos elencados pelos litigantes estão inseridos na esfera da verossimilhança e não na esfera da mais absoluta verdade, pois repousa naquilo que é argumentativo, que é retórico, que almeja convencimento. Mas não só isso: como já pontuado, a insistência constante nos lugares do irreparável, além de se revelar como estratégia retórica, também desvela a relação prévia que os oradores possuem com a temática do meio ambiente, seja por conta da história de cada partido ou dos *amici curiae* ali arrolados, seja pelos interesses políticos e econômicos ali envolvidos, dentre vários outros fatores que acabam por influenciar o que é argumentado pelos litigantes para muito além de uma mera lógica formal pretendida pelo discurso judicial.

### 3.3 PERSPECTIVA PITANÊUTICA (SUJEITO – SIGNO): ATRIBUIÇÃO DE SENTIDOS ÀS PALAVRAS E AOS DADOS MATEMÁTICOS

Ainda com o objetivo de analisar a inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 760, é necessário observar, enfim, o modo como os arguentes se utilizam de determinados sinais, palavras, dados numéricos, dentre outros elementos da linguagem, para construir sua argumentação.

Da leitura da inicial, é possível dar-se conta de como algumas palavras do texto constitucional são repetidas pelos arguentes a fim de convencer o auditório da relevância do seu pleito. Por exemplo, o seguinte trecho, mesmo que com outras palavras, é repetido algumas vezes na arguição:

Ressalta-se, desde já, como será aprofundado adiante, que a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi objeto de explícita preocupação por parte do legislador constituinte. A única menção expressa ao termo “efetividade” no texto da Lei Maior consta justamente de seu Capítulo VI, sobre a proteção do meio ambiente, cujo artigo 225, §1º, prevê uma série de incumbências ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito (BRASIL, 2020, p. 81).

Ou seja, os arguentes tiram proveito do fato da palavra ‘efetividade’ constar apenas uma única vez no texto constitucional para, logo em seguida, aduzir que essa específica escolha de palavras significaria uma maior preocupação do constituinte no que tange à temática ambiental, almejando a concreta efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Certamente, essa é uma interpretação possível, mas apenas uma interpretação, até porque a Constituição está repleta de outras palavras com significado semelhante ao de ‘efetividade’, como eficiência (artigo 74, inciso II; art. 144, parágrafo 7º), garantia (artigo 227, parágrafo 3º, incisos II e III), dentre outros vocábulos que indicam a necessidade de concretização dos direitos abordados.

Em determinado momento da arguição, quando os litigantes argumentam que o descaso com a matéria ambiental infringe os direitos das gerações futuras e, conseqüentemente, os direitos das crianças e dos adolescentes, pontuam o seguinte:

Uma vez constatada a relação de interdependência entre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como exposto acima, há que se observar que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado trate crianças e adolescentes com absoluta prioridade nas ações que garantam seus direitos fundamentais. A assertividade da expressão “prioridade absoluta” é única na ordem constitucional. A partir dela, reconheceu-se as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos específicos, motivo pelo qual deve ser envidado o máximo esforço estatal para a sua proteção (BRASIL, 2020, p. 111).

Novamente, trata-se de repetir o recurso anteriormente empregado, isto é, de tomar o fato de haver uma expressão no texto da Constituição, como, no caso acima, o termo ‘prioridade absoluta’, que não se repete em outros lugares da Carta Magna e, a partir disso, argumentar pelo deferimento do pleito pretendido. É, assim, uma técnica que se utiliza dos sinais linguísticos contidos no texto da Constituição para, a partir de tais sinais, fazer valer a pretensão dos litigantes.

Claro que não se trata aqui de afirmar que termos como ‘prioridade absoluta’ ou ‘efetividade’ não sejam palavras relevantes e dispostas na Constituição com determinadas intenções. O que acontece, contudo, é que, diante do cenário argumentativo, é nítido que tais termos são engendrados em uma estratégia retórica para afirmar a tese principal dos arguentes: a necessidade de se proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, é a dimensão simbólica da palavra, e, em certo sentido, o medo de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acabe tendo efeitos meramente simbólicos – o que, na concepção dos litigantes, quer dizer sem eficácia – que justifica a argumentação lançada de explorar as coincidências semânticas no texto da Constituição, conforme os casos já mencionados acima acerca de expressões como ‘prioridade absoluta’ e ‘eficiência’. Sobre esse receio do caráter simbólico do direito, afirmam os arguentes:

Afinal, se boa parte das leis ambientais brasileiras só logra ser cumprida de maneira compulsória, a expressa vinculação da efetividade desse direito expõe que o cumprimento dos deveres socioambientais rumo à concretização do direito fundamental encartado no artigo 225 é matéria de destacada relevância para o atendimento das finalidades estabelecidas pela Carta Constitucional (BRASIL, 2020, p. 89).

De fato, como já pontuado anteriormente, muitos autores insinuam que, no contexto brasileiro, o direito ambiental tem caráter meramente simbólico, no sentido de que o Estado, ao se deparar com o caso concreto, tende a não efetivar aquela proteção designada na lei (FREITAS; POMPEU, 2019, p. 238). É importante pontuar, contudo, que qualquer ramo do direito pode ser considerado como ‘simbólico’, já que é construído a partir de signos, palavras, expressões que, muitas vezes, vão ganhando significados novos a partir da interação com os operadores do direito. Assim, é justamente por conta do caráter simbólico do direito, que é possível analisar, no caso da inicial, como os oradores se relacionam com esses mesmos símbolos, com expressões como ‘prioridade absoluta’ e ‘eficiência’, e a partir deles conseguem tecer estratégias retóricas para o convencimento dos seus interlocutores.

É claro, também, que esses símbolos com os quais os arguentes se relacionam ao longo do texto da inicial não são apenas palavras. Pelo contrário, talvez a estratégia argumentativa mais convincente dos litigantes seja, justamente, o apelo aos números, aos dados brutos matemáticos que aparentam confirmam a tese de que, com o descumprimento do PPCDA pelo governo federal, foi aumentado o desmatamento na Amazônia e amplificadas todas as consequências climáticas e ecológicas daí decorrentes.

Por exemplo, a inicial contém nove gráficos e três extensas tabelas que comportam dados matemáticos e percentuais acerca do aumento do desmatamento em unidades de conservação e em terras indígenas. É, pois, a partir desses números que os arguentes chegam a conclusões como:

Com a “extinção branca” do PPCDAm, o País viu seus índices ultrapassarem 10.000 km<sup>2</sup> (INPE/PRODES), um aumento de 34% no período que fechou em julho de 2019, com tendência de nova alta de 34% para 2020, segundo estimativa a partir dos alertas do INPE/DETER. Tais dados significariam que estamos diante da primeira vez na história em que há dois aumentos seguidos acima de 30% nas taxas anuais de desmatamento na Amazônia Legal (BRASIL, 2020, p. 66) .

Em outras palavras, os números são estrategicamente apresentados pelos arguentes a fim de fazer valer a sua perspectiva. Provavelmente ninguém ousaria dizer não ser verossímil os números apresentados pelos litigantes, contudo, é certo que outras interpretações para os dados poderiam ser mais ou menos possíveis a depender da intenção de quem os apresenta, como será esclarecido mais adiante, quando se tecer uma análise mais aprofundada do voto da ministra Cármen Lúcia. Por ora, o que vale ressaltar é que, por mais que os argumentos dos litigantes estejam fundamentados em dados científicos, nem por isso esses dados são menos retóricos, já que são expressados por meio da linguagem.

Chaim Perelman (2000, p. 297), ao escrever uma verdadeira tipologia da retórica, aponta para a existência de uma categoria de argumentos que intitula de “argumentos quase-lógicos”. Com efeito, “Perelman interpreta a lógica como um instrumento entre outros da retórica, subordinando assim [...] a lógica à exigência retórica da persuasão” (DAMELE, 2008, p. 109). No caso da ADPF, tem-se que mesmo a lógica dos dados matemáticos colacionados à petição não deixa de assumir uma função retórica, porquanto tais dados são apresentados em um julgamento com vistas a persuadir o auditório para o qual os litigantes se dirigem, isto é, precipuamente os ministros da Corte Constitucional, mas também a sociedade como um todo, já que a litigância estratégica não almeja apenas a decisão jurisdicional, mas também tem por escopo alcançar a sociedade como um todo e pressionar os órgãos ambientais nacionais.

Há outros exemplos nos quais os dados matemáticos são utilizados pelos litigantes a fim de fazer valer suas pretensões:

No Brasil, bem como em diversos outros lugares, é possível traçar uma relação numérica entre área desmatada e casos de doenças. Uma pesquisa do IPEA levantou o impacto do desmatamento sobre a incidência de doenças na Amazônia, avaliando as relações entre as doenças de notificação compulsória no Sistema Único de Saúde (SUS) e dados de desmatamento do INPE em 773 municípios da Amazônia Legal. Foram consideradas doenças de maior interesse epidemiológico entre os anos de 2004

e 2012. Os resultados mostraram que um aumento de meros 1% na área desmatada de um município leva a um aumento de expressivos 23% nos casos de malária e de 8% a 9% nos casos de leishmaniose visceral e tegumentar (BRASIL, 2020, p. 121).

No trecho acima, a correlação matemática entre a quantidade de desmatamento e a proliferação de doenças a partir de dados do Instituto Nacional de Pesquisa e Estatística e do Sistema Único de Saúde também pode ser entendida enquanto argumento quase-lógico, na medida em que propõe uma interpretação de dados e a elabora dentro de uma linguagem específica com o fito de gerar convencimento, principalmente através do lugar do irreparável, como já foi discutido em subtópico anterior, no qual os números acabam por revelar uma perspectiva assombrosa de proliferação de doenças letais aos seres humanos caso não sejam engendradas ações para combater o desmatamento na Amazônia.

Tudo isso para apontar que, dentro da análise retórica da inicial da ADPF nº. 760, torna-se evidente que os litigantes se utilizam dos mais diversos signos, sejam palavras ou expressões dispostas no texto constitucional, ou mesmo dados estatísticos relativos à pesquisa sobre desmatamento na Amazônia, para gerar convencimento acerca de suas teses.

Com efeito, principalmente no que diz respeito à utilização de dados matemáticos, os argumentos lançados pelos arguentes se assemelham àqueles científicos e lógicos, mas, a partir de uma perspectiva retórica, é possível perceber que tais formas de argumentar também estão permeadas de intencionalidade, motivo pelo qual, invariavelmente, mesmo a apresentação de dados científicos assumirá uma função retórica que nada terá de neutra ou de imparcial, já que objetivará o convencimento do auditório.

## **4 ANÁLISE FRONÉTICA DO VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 760**

### **4.1 PERSPECTIVA AGÔNICA (SUJEITO – SUJEITO): APELO À LEGITIMIDADE DAS PARTES E À HISTÓRIA DA CORTE E DOS SEUS MINISTROS**

Tendo sido realizada a análise referente à inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 760, cumpre, agora, também analisar o voto da relatora, a ministra Cármen Lúcia, que julgou procedente o pleito dos litigantes e declarou a existência de estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal na Amazônia (BRASIL, 2022, p. 159).

Será interessante observar que, uma vez sendo enquadrado o voto enquanto texto com elementos pertinentes à análise retórica, é possível constatar diversas semelhanças entre o voto e a inicial, principalmente no que diz respeito à interação entre os sujeitos da argumentação, a relação pessoal que a ministra demonstra ter com a temática do meio ambiente e a forma como a mesma se utiliza de estatísticas e tenta atribuir significados diversos a determinados vocábulos presentes no texto constitucional para convencer o auditório acerca do seu voto.

Para isso, é importante ter em mente o que lecionava Perelman (2000, p. 114) quando se referia à motivação exposta pelos juízes em suas decisões, porquanto entendia que a motivação não se dirigia apenas aos pleiteantes, mas a todos, na medida em que o juiz, ao elaborar sua decisão, também pensa nas possíveis críticas que poderão insurgir contra ela. Nesse sentido, qualquer ministro da Suprema Corte também assume o papel de sujeito retórico que, conseqüentemente, lança mão de diversas técnicas argumentativas com a finalidade de angariar convencimento acerca da solução por ele proposta para o caso concreto.

Logo no início do seu voto, a ministra Cármen Lúcia se utiliza de diversos julgados da Suprema Corte a fim de atestar a legitimidade dos arguentes daquela ação constitucional:

Os arguentes são partidos políticos com representação no Congresso Nacional, pelo que, nos termos do inc. VIII do art. 103 da Constituição da República, são legitimados ativos para ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sendo desnecessária, pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a demonstração do requisito de pertinência temática (ADI 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 7.3.1996, e ADI 1.396-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 7.2.1996) (BRASIL, 2022, p. 04).

A jurisprudência da Corte, conforme atestado no trecho acima exibido, dispensa o requisito da pertinência temática para auferir a legitimidade dos partidos políticos de proporem ações constitucionais. Trata-se, portanto, de uma tentativa da própria Corte de democratizar a jurisdição constitucional no sentido de facilitar o acesso de agentes interessados ao espaço retórico daquele Supremo Tribunal. Surge, pois, como já mencionado anteriormente, um novo espaço de fazer política, já que os agentes políticos tradicionais passaram a possuir franco acesso àquela tribuna.

Assim, desde o início, a ministra sinaliza que seus argumentos estão pautados em diversas decisões de seus colegas ministros ao citar ampla variedade de decisões do Tribunal. Em verdade, a ministra cita nominalmente os demais ministros da Corte ao menos trinta vezes, e chega a mencionar, inclusive, togados do século passado. Elucida-se tal recorrência na tabela seguinte:

<b>Tabela 02: Citações nominais dos ministros do Supremo Tribunal Federal no corpo do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da Arguição de Decumprimento de Preceito Fundamental nº. 760</b>	
<b>Ministro da Suprema Corte</b>	<b>Numeração da página da citação nominal</b>
Min. Ricardo Lewandowski	p. 01, p. 58;
Min. Cezar Peluso	p. 01;
Min. Rosa Weber	p. 01, p. 02 (2x), p. 07, p. 58 (2x), p. 126, p. 127;
Min. Roberto Barroso	p. 01, p. 09, p. 76;
Min. André Mendonça	p. 02 (2x);
Min. Celso de Mello	p. 04. p. 29 (2x), p. 64;
Min. Marco Aurélio	p. 04, p. 11, p. 143, p. 144;
Min. Alexandre de Moraes	p. 09;
Min. Edson Fachin	p. 12;
Min. Gilmar Mendes	p. 16;
Min. Ayres Britto	p. 26;
Min. Alberto Torres	p. 26;
Min. Luiz Fux	p. 54.

**Fonte:** Brasil (2022).

É evidente que a menção a treze ministros e ex-ministros da Suprema Corte é uma estratégia argumentativa que visa conferir autoridade ao voto da ministra e, assim, uma aparente consonância da sua jurisdição com aquela dos demais togados.

Com efeito, a menção a tantos juízes do Supremo também se justifica porque, na visão da ministra Cármen Lúcia, aquele Tribunal tornou-se a única instância capaz de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, em diversos trechos, lança mão de argumentos do tipo:

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não descumprido o que posto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, pois não se comprova outro meio apto e eficaz para impedir a continuidade da afronta afirmada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à preservação e proteção das florestas e das condições ambientais (BRASIL, 2022, p. 08).

Ou mesmo:

É função deste Supremo Tribunal guardar a ordem constitucional, do que se tem a sua função de assegurar a observância do princípio da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da proteção e prevenção para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como é função do Estado brasileiro guardar e resguardar a Floresta Amazônica, os direitos dos povos indígenas e de todos os brasileiros e gentes do tempo presente e do futuro, titulares do direito à dignidade ambiental que é inerente à existência digna (BRASIL, 2022, p. 11).

Fica claro, portanto, que a ministra apresenta a si mesma e aos seus colegas de Corte como os sujeitos que detêm a competência para salvaguardar o princípio da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, assim, perante o seu auditório – que, no caso de uma ação constitucional, é muito mais amplo do que as meras partes envolvidas – de estratégia que constrói o *ethos* do julgador e o coloca como único capaz de resolver o imbróglio ali apresentado. Esse processo de construção do *ethos* da ministra e da Corte se torna ainda mais evidente quando, de maneira expressa, a relatora argumenta que o Judiciário tem o dever de sindicalizar toda e qualquer ação ou omissão por parte do Poder Público que possa conduzir a violações de direitos fundamentais (BRASIL, 2022, p. 16).

Ora, se o acesso ao Supremo é facilitado por conta da desnecessidade do requisito de pertinência temática, como visto acima, e se os ministros constroem para si a imagem de únicos agentes do Estado capazes de, em determinadas situações, pôr fim a violações de direitos fundamentais, então não há dúvidas de que o discurso travado naquela Tribuna seja de caráter retórico, pois, além de se buscar o mero convencimento dos togados, o objetivo dos sujeitos ali envolvidos também será o de convencer os demais interessados no processo e, por fim, toda a sociedade, acerca da relevância da temática ambiental.

A própria ministra Cármen Lúcia, ao que aparenta, lança mão de diversos recursos com o intuito de convencer os seus pares da relevância daquela temática e para demonstrar que cabe, sim, aos ministros do Supremo Tribunal Federal uma preocupação especial com a temática ambiental.

Nesse sentido, a ministra se utiliza de ampla citação de obra de Alberto Torres, ministro do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1899 e 1909. Ao introduzir a obra de Alberto Torres, aduz a relatora:

Em 1914, foi publicado no Brasil a obra do ex Ministro deste Supremo Tribunal, Alberto Torres. Tendo deixado o cargo dez anos após o seu ingresso, aqui tendo permanecido de 1899 a 1909, publicou em 1914, pela primeira vez, “A Organização Nacional”. Ali expressava sua preocupação com a questão do que ele chamava de geografia nacional, relativamente a dados que se expressavam em sua atenção à floresta amazônica” (BRASIL, 2022, p. 26)”.

Em um dos trechos citados do livro “A Organização Nacional”, diz o ex-ministro da Corte sobre a Amazônia:

Pela Amazônia há muito que fazer, com respeito à conservação dos seringais, à extração da borracha, ao serviço dos trabalhadores, explorados como escravos, às vezes, até, com sacrifício da vida: a especulação, a prodigalidade e o absenteísmo atingem aí proporções incalculáveis. Não é possível confiar nas medidas até agora tomadas pelo governo sem espírito prática e defraudadas por graves artifícios econômicos, tal como a valorização da borracha. Na escolha do pessoal obedeceu-se, provavelmente, mais a sugestões políticas que ao propósito de escolher gente idônea” (TORRES, 1914, apud BRASIL, 2022, p. 27).

A ministra Cármen Lúcia apresenta, portanto, um ex-togado que exerceu jurisdição no Supremo há mais de 100 anos e que, já naquele tempo, não só se preocupava com a questão ambiental, mas, conforme trecho apontado acima, denunciava fortemente as medidas adotadas pelo governo de então como insuficientes para preservar a Amazônia. Esse é, pois, o modelo de juiz que Cármen Lúcia apresenta aos seus colegas de Tribunal: um defensor do meio ambiente sem medo de propor as medidas necessárias para salvaguardar a diversidade ecológica do bioma mais extenso do Brasil.

Não há dúvidas, portanto, de que o resgate da história de um antigo ministro da Corte se dá como estratégia retórica, dentro da relação da ministra Cármen Lúcia com os demais togados, para que os mesmos se espelhem no exemplo dado e, em maior ou menor medida, votem nos mesmos termos da ministra.

Interessante é notar que, em seu voto, a ministra cita trecho da decisão do ministro Roberto Barroso no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 709,

que indica, justamente, o papel ativo que os magistrados da Suprema Corte devem adotar quanto à temática ambiental:

Espero que o Brasil, por sua sociedade e seu governo, tenha acordado para a importância do papel que representamos para o mundo – com grande atraso, mas não tarde demais. Temos o dever de criar uma economia sustentável, sobretudo para a Amazônia, para que a preservação da floresta valha mais do que a ambição de a derrubar (BRASIL, 2022, p. 76).

No trecho acima, o ministro Roberto Barroso alerta para o importante papel que tem o Brasil na temática ambiental e insiste que “temos o dever” de preservar a Amazônia por meio da sustentabilidade. Falta saber, contudo, quem é o sujeito da oração correspondente ao pronome “nós”, se os ministros do Supremo, se a população brasileira, se os políticos do país.

Dessa forma, quando se trata de observar a interação da ministra Cármen Lúcia, em seu voto, com os seus colegas de Corte, percebe-se que é constantemente desenhado um modelo de julgador que atue de maneira ativa quanto ao problema ecológico enfrentado no país, postura muito diversa daquela clássica que prescreve a equidistância e inércia ao magistrado. Ao mesmo tempo, a ministra Cármen Lúcia objetiva demonstrar, ao longo de seu voto, que ela e os seus colegas estão exercendo apenas as suas atribuições constitucionais, tentando se afastar da pecha tão popularizada hoje em dia do ativismo judicial. Nesse sentido, diz a ministra:

Não compete ao Poder Judiciário cuidar especificamente da análise das condições e forma de execução orçamentária. Mas o que se põe em questão e aqui se aprecia é a ausência de implementação do cumprimento de norma constitucional determinante da obrigatoriedade [...] e medidas eficazes, aptas a prevenir e conter o desmatamento ambiental, que dependem da alocação de recursos financeiros para essa finalidade (BRASIL, 2022, p. 125).

Trata-se, pois, de um equilíbrio difícil de se manter, essa tentativa de expor modelos atuantes de ministros do Supremo ao mesmo tempo em que se declara que o Poder Judiciário não pode cuidar especificamente de condições próprias do Executivo, como a execução orçamentária de políticas públicas.

De qualquer modo, o que interessa para a presente análise é perceber que, ao observar a ministra Cármen Lúcia enquanto sujeito retórico, compreende-se que ela busca interagir com todos os demais sujeitos daquele auditório, seja os outros ministros da Corte através da invocação de julgados anteriores e até mesmo da obra de um falecido ministro que tanto falava acerca da preservação da Amazônia, seja os arguentes e os *amici curiae*, especialmente quando, além de atestar a legitimidade dos mesmos para apresentarem seus pleitos diante da Corte

Constitucional, cita inúmeras vezes as pesquisas científicas produzidas e juntadas aos autos pelos próprios litigantes.

É o que acontece, por exemplo, quando, ao rebater uma objeção da Advocacia-Geral da União quanto à suposta insuficiência do acervo probatório colacionado aos autos, a ministra afirma:

Quanto à objeção da Advocacia-Geral da União de impossibilidade de investigação probatória em processo objetivo, a observação é absolutamente impertinente se se considerar que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está devidamente instruída com dados e informações fornecidas pelos órgãos governamentais mesmo, incluindo-se dados carreados aos autos pela Advocacia Geral da União e outros dos órgãos públicos, entidades estatais e pelos autores e amici curiae. Esse acervo de informações é suficiente para a análise e conclusão sobre o alegado na presente arguição, nada havendo a promover quanto a esta admoestação (BRASIL, 2022, p. 17).

Conclui-se, então, que a ministra demonstra grande valia à atuação dos *amici curiae* e dos partidos políticos arguentes, na medida em que admite que a demanda está apta a ser julgada por conta da contribuição destes para a confecção do acervo probatório.

Desse modo, a partir da análise aqui apresentada, entende-se que a ministra Cármen Lúcia, por meio da articulação que esboça com todos os demais sujeitos envolvidos no julgamento da demanda da qual é relatora, se utiliza de diversas estratégias retóricas para fazer com que a fundamentação da sua decisão seja convincente para todos os aludidos sujeitos, o que resta evidenciado com a utilização, por exemplo, de julgados de diversos ministros do Supremo, de referências constantes às pesquisas juntadas aos autos pelos litigantes, da construção de um *ethos* no qual o ministro da Suprema Corte é visto como o único agente público capaz de garantir definitivamente a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente, etc.

#### 4.2 PERSPECTIVA ERGÔNTICA (SUJEITO – OBJETO): REFLEXÕES PESSOAIS DA MINISTRA QUANTO À IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL

Tendo sido observada a complexa relação da ministra com os demais sujeitos envolvidos na ADPF 760, é necessário, a fim de expandir a análise retórica que aqui se pretende, atentar a como a relação da ministra com a temática do meio ambiente influencia os argumentos por ela depreendidos em seu voto. Para isso, todavia, vale lembrar que, como já mencionado na análise da inicial da arguição, também no voto da ministra o objeto da argumentação não é propriamente, ou mesmo exclusivamente, a legislação ambiental, mas sim a própria matéria ambiental como um todo, envolvendo os seus elementos políticos, sociológicos, econômicos e

históricos, muito para além da mera dogmática jurídica ou da objetividade que pretende o discurso judicial.

Nesse sentido, como pontua Perelman (2005, p. 511), cada orador possui um “corte de realidade que serve de base para a argumentação [...]”. Em outras palavras, cada sujeito em determinado ambiente histórico possui um corte de realidade particular que afeta e até mesmo determina as suas conclusões.

É interessante notar que a ministra Cármen Lúcia, logo no início do seu voto, revela quais são as “premissas” que irá adotar em sua decisão, a saber: o Estado Constitucional Ecológico; o Direito Internacional do Meio Ambiente e os acordos, tratados, convenções e pactos firmados pelo Brasil; o princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental; a discricionariedade administrativa restrita em matéria ambiental; o desmatamento da Floresta Amazônica; a redução da fiscalização e controle ambientais, dentre outros temas que a ministra intitula como “premissas”.

Vale rememorar, contudo, que a teoria retórica é bastante cética quanto à suposta exposição de premissas. Como argumenta Sobota (1992, p. 48), “o que se pode notar é que um texto retórico, como um julgamento, contém muitas alusões a silogismos, mas não contém realmente qualquer silogismo completo e explícito”. Ao longo do voto, é pouco provável encontrar um silogismo completo no sentido clássico. Muitas vezes as referidas premissas aparecem de modo genérico sem qualquer indicação de que delas proceda uma conclusão lógica, uma única conclusão possível e verdadeira.

Em um assunto tão complexo como é a temática ambiental, exaurir as premissas que um julgador utiliza para chegar a determinada conclusão não parece ser possível, pois as motivações nunca são tão-somente jurídicas. A experiência pessoal do julgador com a matéria julgada, por exemplo, certamente contará para o desfecho da decisão, e o mesmo pode se dizer de eventuais interesses econômicos ou políticos que o magistrado possa ter em relação ao objeto do seu julgamento.

Por isso, as premissas nem sempre estarão expostas. Pelo contrário, é preferível para o julgador não expor a totalidade das suas premissas, pois assim a sua decisão estará mais blindada a críticas e recursos, já que não terá exposto, ao menos não de forma absolutamente explícita, as verdadeiras motivações que determinaram sua decisão. A isso se chama de entimema, como já explicado no primeiro capítulo deste trabalho, esse silogismo retórico no qual prepondera o verossímil e persuasivo em detrimento de uma noção última de verdade ou de objetividade.

Há, portanto, muito espaço para a subjetividade no discurso judicial, mesmo quando tal discurso é proferido perante a Corte Constitucional. É o caso do voto da ministra Cármen Lúcia quando declama, em tom poético: “A natureza obriga. O homem dispõe; a terra se impõe. Desde sempre ouvi que Deus perdoa sempre; o ser humano perdoa às vezes. A natureza não perdoa, nunca” (BRASIL, 2022, p. 35).

Nesses termos, influencia e determina o voto da ministra aquilo que ela escuta desde sempre, talvez desde criança, que Deus está sempre disposto a perdoar, mas que a natureza teima em se impor.

É ainda em tom poético que a ministra afirma:

Os tratados internacionais sobre direitos humanos multiplicam-se. As guerras também. E essas não se atêm à destruição de homens, povos, construções inteiras de histórias, passados, presentes e futuros. Na voracidade cruel de cada guerreiro desvairado destroem-se florestas, rios, mares. Vai aqui algum desencanto ou canseira? Nenhuma, apenas a certeza de ser necessário resistir para não retroceder, constatar para mudar e focar para enfrentar (BRASIL, 2022, p. 34).

A “voracidade cruel de cada guerreiro desvairado” chama atenção em um contexto de destruição, contexto esse tomado, talvez, por um cansaço inaudito, por um desencanto que arrefece a caminhada. Mas, segundo a ministra, é necessário resistir para não retroceder, é preciso mudar e enfrentar a devastação ambiental constatada nos autos. Toda essa poesia narrativa, a história que se desenrola do guerreiro desvairado, identifica que a relação da ministra com a questão ambiental, antes mesmo de perpassar a dogmática jurídica, adentra um recôndito muito mais profundo e denso: a esfera da afetividade.

Assim, a ministra demonstra possuir uma relação afetiva com o objeto da sua argumentação, essa afetividade que é evidenciada até mesmo na cadência rítmica e poética do trecho acima destacado do seu voto. É, talvez, por essa afetividade que, ao mencionar programas alternativos de preservação ambiental como a comercialização de reservas de carbono, a ministra afirma: “a floresta não pode ser cuidada apenas como estoque de carbono. Ela é uma expressão da humanidade, que se compadece com os valores da dignidade e da ética ambientais” (BRASIL, 2022, p. 37). Certamente, não há qualquer empecilho jurídico à visão da floresta enquanto estoque de carbono, especialmente se a comercialização de tais reservas ajudar na preservação da Amazônia. Com efeito, o que faz a ministra afirmar que a floresta é uma “expressão da humanidade” não é o ordenamento jurídico pátrio, mas, notadamente, a afetividade da magistrada em relação ao objeto da sua argumentação.

Aliás, para além do campo da afetividade, também se percebe que há outros fatores, inclusive mais pujantes do que o próprio ordenamento pátrio, que fazem parte da fundamentação do voto da ministra. Por exemplo, afirma a togada:

Pela alta relevância constitucional e internacional da defesa dos biomas das respectivas populações indígenas [...], impõe-se ao Judiciário o dever de prestar a jurisdição constitucional ambiental, assegurando a efetividade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2022, p. 152).

A ministra admite que o objeto do julgamento é de relevância internacional, e, sem dúvida, essa relevância internacional percebida pela ministra influencia o seu voto, no qual faz inúmeras menção às cortes internacionais, já que:

A atuação deste Supremo Tribunal na matéria, como observado antes, combina-se com atuações de órgãos judicantes internacionais. Nem poderia ser diferente, pois as questões referentes à matéria ambiental, que se conjuga com o direito à vida digna da presente e das futuras gerações, é item essencial na agenda constitucional contemporânea (STF, 2020, p. 146).

Dessa maneira, a ministra insere a Corte Constitucional como agente do diálogo internacional acerca do meio ambiente, e, nesse contexto, a dogmática jurídica não é o fator mais relevante. Se a norma jurídica acaba por se mostrar, como foi no caso do PPCDAm com o seu descumprimento pelo governo federal, insuficiente para a proteção do bem jurídico tutelado, daí surge no discurso da julgadora o cuidado afetivo para com o meio ambiente, a noção de urgência imposta pela aproximação de possíveis calamidades ambientais, a relevância internacional da questão, a possibilidade de ser, ela e os seus colegas ministros, agentes de mudança, o eco do ditado que escutava ainda criança que dizia que Deus sempre perdoa, mas a natureza não.

Essa realidade demonstra que um juiz, mesmo na mais alta corte, não opera o direito enquanto um matemático, enquanto um robô. A lógica estritamente formal na qual os juízes tentam pregar suas razões – lembre-se que a ministra pretendeu expor todas as suas premissas no voto, como se estivesse a operar um silogismo clássico – não é capaz de dar vazão à multidão de fatores que condicionam a sua operação jurídica no momento em que proferem uma decisão. Então, muito antes do formalismo pretendido, percebe-se que a operação do direito no caso do voto da ministra Cármen Lúcia possui uma natureza muito mais prudencial do que estritamente lógica. É o voto não de um julgador equidistante, mas de uma magistrada envolvida na matéria, preocupada com o desequilíbrio ecológico provocado pelo descumprimento da política pública

ambiental, mesmo que tal envolvimento ou preocupação acabem por aviltar concepções sedimentadas como a separação dos poderes.

Nesse cenário, quando a ministra, ao final do seu voto, reconhece a existência do estado de coisas inconstitucional devido ao desmonte do PPCDAm invocando o “compromisso ético do juiz constitucional de não permanecer indiferente e imóvel frente a diversas situações estruturais” (STF, 2020, p. 143), queda claro que o seu julgamento é pautado não apenas na fria letra da lei, mas também em suas experiências pessoais e em sua visão de mundo própria, um julgamento mais baseado na prudência do que em uma estrutura lógica baseada em silogismos.

#### 4.3 PERSPECTIVA PITANÊUTICA (SUJEITO – SÍMBOLO): ATRIBUIÇÃO DE SENTIDOS ÀS PALAVRAS E AOS DADOS MATEMÁTICOS

Para dar sustentação ao convencimento que a ministra pretende operar por meio de seu voto, a magistrada, de modo parecido com o que foi visto ao analisar a inicial da arguição, procura interpretar e reinterpretar vários signos contidos em seu voto, sejam eles números, dados estatísticos, palavras e conceitos jurídicos.

Como afirma Perelman (2005, p. 425), “a definição é sempre uma escolha”, de modo que a escolher, dentre várias possibilidades, um significado específico a determinada palavra, a ministra fortalece o seu argumento e gera convencimento. É o que acontece, por exemplo, com a palavra ‘solidariedade’. A ministra diferencia o sentido clássico de solidariedade, que significa “que o credor pode se voltar contra um ou contra todos os devedores que têm de responder pelo que lhe é devido” (BRASIL, 2022, p. 39) do sentido contemporâneo do vocábulo, quando “a pessoa estatal e a coletividade nacionais e internacionais respondem como coobrigados pela preservação das condições ambientais e a existência digna de espaços físicos, terrestres e atmosféricos, com a finalidade protetiva da Terra” (BRASIL, 2022, p. 39). Assim, a respeito dessa solidariedade, a ministra conclui: “por ser da humanidade presente e futura, a Natureza obriga” (BRASIL, 2022, p. 39). Assim, a palavra solidariedade tem o seu significado enriquecido pela ministra, passando de uma mera responsabilidade creditória para um imperativo de cuidado com o meio ambiente.

O mesmo se dá, por exemplo, com a palavra ‘soberania’, que já não pode ser compreendida apenas quanto à impossibilidade de ingerência de um país em outro, já que os problemas ambientais perpassam os limites dos estados nacionais. Nesse sentido, diz Cármen Lúcia:

A grande questão posta é a responsabilidade planetária que a Floresta empresta ao cuidado da condição climática do Planeta, pois se a sua localização submete-a, indiscutivelmente, à soberania nacional, a emissão de carbono ingressa na atmosfera, insujeita à soberania de quem quer que seja. Ressai de seu cuidado soberano brasileiro correspondente dever com toda a humanidade pelo impacto de que sua preservação representa na sobrevivência de todos os seres do Planeta (BRASIL, 2022, p. 69).

Em outros termos, ‘soberania’ não mais indica que o Brasil possa fazer o que bem entender com as florestas localizadas em seu território, mas sim que, haja vista as consequências globais do desmatamento e das mudanças climáticas por ele ocasionadas, integra o próprio conceito de soberania o cuidado relativo à preservação da vida no planeta. Está-se diante, portanto, de uma verdadeira ressignificação do vocábulo em tela que, a partir do seu novo sentido – soberania como responsabilidade ambiental – reforça o argumento da ministra Cármen Lúcia acerca da urgência da implementação da política pública.

Operação parecida ocorre no momento em que a magistrada passa a expor sua análise acerca dos dados matemáticos apresentados no bojo do processo. Quando rebate o argumento da Advocacia Geral da União de que não haveria nos autos provas suficientes da descontinuidade do PPCDAm, diz a ministra que “os estudos e notas técnicas que subsidiam a análise das pretensões deduzidas nesta ação baseiam-se na interpretação de dados públicos incontroversos ou fatos notórios, não havendo necessidade de investigação probatória” (STF, 2022, p. 18)”.

Ora, se os dados fossem inteiramente incontroversos, certamente não precisariam de uma interpretação, porquanto seriam capazes de revelar a verdade que consigo portam de modo explícito. Com efeito, a interpretação sobre os dados apresentados – mesmo que tais dados tenham sido coletados pelos métodos científicos mais rigorosos, o que de fato ocorreu no caso concreto, já que se trata de estatísticas obtidas por órgãos como o INPE – será, sempre, uma interpretação, isto é, uma forma de construir uma argumentação a partir daquelas informações coletadas.

É após rebater uma série de dados apresentados pela Advocacia Geral da União que apontam para a inexistência de desmonte do PPCDAm que a ministra conclui que:

Diferente do afirmado pelos agentes que apresentaram informação, os dados constantes dos autos evidenciam a) ter havido aumento das áreas desmatadas, de queimadas ilegais, de cometimento de crimes ambientais, de crimes contra direitos humanos, especialmente em relação aos indígenas e aos moradores da Floresta; b) os resultados e o que demonstrado nos autos comprovam ter havido a alegada diminuição da capacidade fiscalizatória do IBAMA, o que explica, em parte também, os resultados apresentados comprovadamente nos autos sobre o aumento da destruição da Floresta Amazônica (BRASIL, 2022, p. 83).

Nesse cenário, fica nítido que a apresentação de dados estatísticos, sendo pelos arguentes, pela Advocacia Geral da União ou pela ministra Cármen Lúcia é, de fato, um expediente retórico que gera convencimento. Dados, portanto, podem ser utilizados para a apresentação de diversas conclusões, de modo que a conclusão a que se chega parece ser mais resultado das pré-concepções, ideologias e apreensão da realidade do orador do que consequência direta do dado matemático sobre o qual se debate. Tudo isso, pois, faz sentido perante aquilo que a própria ministra afirmou em seu voto, a necessidade de que os ministros do Supremo Tribunal Federal adotem postura ativa perante a questão ambiental para que tenham a “certeza de ser necessário resistir para não retroceder, constatar para mudar e focar para enfrentar” (STF, 2020, p. 34).

Isso revela que as palavras e os números possuem porosidade e ambiguidade próprias, de modo que podem ser usados como estratégia retórica na medida em que o orador atribui novos sentidos a esses signos. É o caso, portanto, do voto da ministra Cármen Lúcia, que procura esboçar significados próprios para palavras como solidariedade e soberania, além de apresentar os dados quanto ao abandono do PPCDAm para reafirmar a tese defendida pelos arguentes de que é necessária a continuidade da política pública ambiental.

## 5 CONCLUSÃO

Após uma análise detida da inicial e do voto da ministra Cármen Lúcia no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, é possível perceber que a retórica não é mero incidente do direito ou apenas uma técnica argumentativa, mas constitui a própria linguagem na qual o direito se firma, pois que tal linguagem se revela mais preocupada com a verossimilhança da prudência do que com a verdade absoluta da lógica.

A partir do momento em que o discurso judicial passa a ser compreendido enquanto discurso retórico, caem por terra as antigas pretensões de objetividade do raciocínio jurídico, como se toda e qualquer decisão judicial pudesse ser apresentada a partir de silogismos. Pelo contrário, o ato de decidir – e, para tais efeitos, também o ato de requerer determinado pleito perante um tribunal de direito – aparenta ser muito mais complexo do que subsumir o caso concreto à norma jurídica, posto que pressupõe vários outros fatores complexos como a interação do orador com os demais sujeitos envolvidos no embate retórico, a pré-concepção do orador quanto ao objeto de sua argumentação e o modo com o qual o orador poderá se fazer valer de dados, palavras, estatísticas e demais signos para respaldar a sua argumentação.

Requerer e decidir não são, pois, atos de robôs ou de matemáticos, mas atos humanos permeados por questões humanas, por esperança, sonhos, ideologias, experiências prévias, preconceitos, enfim, tudo aquilo que é próprio da experiência humana parece ter lugar na argumentação jurídica, especialmente quando se está perante casos tão complexos como aqueles que envolvem a temática ambiental e a conseqüente preservação da vida no planeta. A ministra Cármen Lúcia, por exemplo, em nenhum momento procurou se mostrar isenta ou equidistante quanto ao pleito dos argüentes. Pelo contrário, expressou sua preocupação com o desmatamento da Amazônia de forma visceral, fazendo pouco caso do paradigma lógico da decisão judicial, apesar de, algumas vezes, ter feito referência às premissas do seu voto como se estivesse prestes a construir um silogismo do qual extrairia as suas conclusões.

Não é à toa, portanto, que o presente trabalho demonstrou, principalmente a partir da análise da petição inicial da arguição, que os próprios partidos políticos patrocinadores da ação constitucional compreendem que o poder judiciário é, de fato, um lugar privilegiado onde se fazer política, onde depositar as suas frustrações com a má atuação dos demais poderes constituídos quanto às políticas públicas ambientais e, por fim, onde esperar que sejam tomadas as medidas necessárias para se combater o desmatamento na Amazônia.

Ao passo em que tal postura pode assustar aqueles que defendem uma concepção estrita da separação dos poderes e que, portanto, acreditam que o papel do juiz é apenas um papel de aplicação lógica da norma, a análise das peças processuais aqui realizada parece apontar que a prudência judicial é, também ela, uma forma de fazer política. O debate político não está distante da inicial e do voto da ministra Cármen Lúcia. Pelo contrário, o debate político é central àquele julgamento e ao que ainda pode se desenrolar a partir dele, tendo em vista que a arguição ainda continua em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o que a retórica analítica desvela sobre as peças analisadas é o fato de que nada que ali foi argumentado está distante do embate político. Não é que não haja o pensamento lógico por trás da petição inicial ou do voto, claro que há. É só que a análise retórica, em seu método um tanto cético, demonstra que todo o debate depreendido nas peças processuais é, justamente, um debate que visa angariar convencimento para uma determinada ideia, para um novo modo de compreender a realidade a partir das lentes do ambientalismo fortemente defendido pelos arguentes e pela própria ministra relatora. Em outras palavras: há lógica no argumento, há mesmo premissas, dados matemáticos, etc., mas tudo isso perpassa a esfera da linguagem que é sempre retórica, sempre argumentativa.

Assim, tanto a partir da análise da inicial quanto da análise do voto da ministra Cármen Lúcia, foi possível perceber que em ambos os casos houve um recorte estratégico dos posicionamentos de vários agentes envolvidos na questão ambiental brasileira, sejam eles os próprios partidos políticos, os tribunais regionais, as organizações não governamentais, as cortes internacionais, etc., a fim de propor a existência de certa univocidade entre todos esses sujeitos quanto à necessidade de frear o desmonte do PPCDA.

Ademais, notou-se que, em ambas as peças processuais investigadas, o Supremo Tribunal Federal foi retratado enquanto lugar de se fazer política, especialmente a partir do argumento da subsidiariedade, uma vez que, não demonstrando os demais poderes interesse em reestabelecer a política pública ambiental, caberia subsidiariamente à Corte Constitucional mostrar-se ativa como guardiã dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Como visto, tal postura demonstra o *ethos* da Suprema Corte, como ela é vista pelos agentes que a ela recorrem e como ela é vista por seus próprios ministros, lembrando que, constantemente, a ministra Cármen Lúcia argumentou que um magistrado constitucional deve combater e resistir contra as tentativas de esvaziamento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, quedou claro que o discurso ali travado por cada agente envolvido naquele espaço retórico revelou a relação pessoal de cada um deles com o objeto de sua argumentação.

Como já relatado, seja do lado dos arguentes, seja do lado da ministra relatora, todos eles demonstraram possuir uma experiência prévia com as questões ambientais, experiência essa relativa à sua atuação política, ao trabalho científico, ou mesmo à afetividade. Partidos políticos arguentes como a Rede Sustentabilidade, por exemplo, foram fundados justamente com a intencionalidade de lutar pela preservação do meio ambiente. A ministra, por sua vez, em nenhum momento disfarçou a sua afetividade para com a questão ambiental.

Com efeito, o que essa análise das experiências dos sujeitos com a questão ambiental revela é, novamente, que antes mesmo da confecção lógica dos argumentos estruturados na inicial ou no voto da relatora, existe uma tendência de cada agente a concluir de um modo ou de outro a partir de suas próprias convicções. Ou seja, a linguagem judicial, mesmo que necessite de certo formalismo lógico proveniente da aplicação do direito ao caso concreto, também é constituída por essas pré-concepções dos agentes quanto ao assunto sobre o qual argumentam. Tanto é que, apesar de as normas jurídicas aplicáveis ao caso da arguição terem sido citadas na inicial e no voto da relatora, ainda assim se percebe que tais dispositivos legais acabaram por ocupar papel subsidiário na estruturação da argumentação: o que mais importava era discorrer sobre princípios, apresentar estatísticas, demonstrar a irreversibilidade dos efeitos do desmatamento da Amazônia, dentre outros fatores ambientais, científicos e políticos que pouco tinham a ver com a suposta concretude e objetividade da norma jurídica.

Destarte, a investigação pitagórica, isto é, a observação da relação entre os sujeitos e os signos expostos na argumentação, demonstrou que é comum ao sujeito retórico explorar os diversos significados de palavras, sinais, dados numéricos, dentre outros elementos da linguagem para gerar convencimento. Expressões como efetividade, prioridade, soberania, solidariedade, separação dos poderes, dentre outras, foram estrategicamente utilizadas pelos oradores que ora ampliavam e ora restringiam os seus significados a fim de gerar convencimento.

Do mesmo modo, dados estatísticos e matemáticos foram apresentados para corroborar com a tese defendida acerca do desmantelamento do PPCDAm. Foi visto, portanto, que mesmo quando a argumentação se pretende estritamente matemática – com a apresentação de números, por exemplo – ainda assim existe ali um espaço para a retórica, já que até mesmo a realidade matemática é exposta por meio da linguagem que, dentro do contexto do julgamento de uma ação constitucional, tem o objetivo de convencer o auditório acerca da tese defendida.

Assim, investigando as interações dos sujeitos, objetos e signos presentes nas duas peças processuais analisadas, restou evidente que a racionalidade da decisão judicial é muito mais próxima de uma exigência de razoabilidade do que de demonstrabilidade. Não há dúvidas,

portanto, de que tanto a inicial da ADPF quanto o voto da relatora se encaixam dentro da esfera do razoável, da verossimilhança, na medida em que a argumentação apresentada nas peças não apresenta uma realidade pura quanto à questão ambiental – pois, talvez, não seja possível alcançar tal nível de objetividade sobre qualquer assunto — mas sim uma interpretação dessa mesma realidade a partir dos anseios políticos, jurídicos e humanísticos das partes.

Afirmar isso, contudo, não indica que, dentro do raciocínio jurídico, a lógica não seja importante. Não se trata de “abandonar por completo uma razão demonstrativa, mas complementá-la com uma outra, teoria da argumentação. A lógica e a retórica se complementam mutuamente” (MARSILLAC, 2011, p. 279). É claro que as peças estudadas apresentam uma fundamentação complexa relativa aos seus argumentos, não são arbitrárias, não causam estranheza ao auditório ao qual se dirigem. O que acontece, contudo, é que os sujeitos por trás de tais argumentações se percebem, também, enquanto sujeitos políticos, sujeitos capazes de provocar mudanças sociais, sejam esses os partidos políticos que buscam o Judiciário como sucedâneo dos demais poderes constituídos, ou seja o próprio Judiciário que, afastando-se de uma concepção estrita da separação dos poderes, se entende como responsável por garantir os direitos fundamentais. Dessa forma, o lugar do juiz não é mais restrito ao papel do técnico, mas se expande à possibilidade de confeccionar ou de mandar executar políticas públicas.

Afinal, como pontua Sobota, “o sucesso mais importante que se ganha neste campo [da retórica] é, talvez, a percepção de que as coisas [no campo da decisão judicial] são muito mais imponderáveis e paradoxais do que esperado pelo otimismo científico” (1992, p. 42). E, de fato, a análise aqui apresentada revela que a linguagem jurídica é mesmo um tanto imponderável e paradoxal e, apesar de possuir elementos lógicos – porque, talvez, toda linguagem tenha um tanto de lógica para se fazer compreensível – esses elementos também são retóricos, pois “a retórica é a linguagem constitutiva da realidade e a linguagem é a única realidade ambiental possível ao ser humano [...]” (MAIA, 2015, p. 50).

Finalmente, o que se entende a partir da confecção deste trabalho é que a questão ambiental e a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando pautados no Judiciário, ecoam as vozes de muitos sujeitos, sejam estes os partidos políticos, as organizações não-governamentais, os povos originários, os povos de comunidades tradicionais etc. Compreender, então, o ambiente judicial enquanto um lugar retórico é, de certa maneira, observar com naturalidade esse processo de politização da tribuna, analisar sem espanto o fato de que o jurídico e o político são muito mais imiscuídos do que a pretensão científica do direito gostaria de admitir. A análise retórica, portanto, permite identificar essa confluência de fatores

políticos, sociais, econômicos, dentre outros, que influenciam a tomada da decisão para além do que dispõe a norma jurídica aplicável ao caso concreto.

A ADPF nº. 760 continua em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, até que seja definitivamente julgada pela Corte, muitas mudanças quanto à implementação do PPCDAm já poderão ter ocorrido, principalmente por conta do início do terceiro governo do Partido dos Trabalhadores. O que importa, nesse sentido, é destacar aquilo que foi apontado no início deste trabalho: litigar judicialmente passou a ser uma estratégia para fomentar a mudança social e, independente do resultado final do arguição, a sua propositura já impactou a questão ambiental no Brasil. Assumindo, então, o caráter retórico da linguagem jurídica e, já despindo-se da pretensão analítica que, também ela, se pressupõe um tanto equidistante, podemos afirmar aquilo que disse a ministra relatora em seu voto de que é “necessário resistir para não retroceder, constatar para mudar e focar para enfrentar” (STF, 2022, p. 34).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, J.M. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 20. n. 40. p. 118-142. 2017.
- ADEODATO, J.M. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. Saraiva Educação SA, 2017.
- ADEODATO, J.M. Retórica como metódica para estudo do direito. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 29, n. 56, p. 55-82, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p55>. Acesso em 10.03.2023.
- ADEODATO, J.M. Uma crítica retórica à retórica de Aristóteles. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 110, p. 35-74, 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2015v110p35>. Acesso em 05.03.2023.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. Antonio Tovar. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971.
- BALLWEG, O. Retórica analítica e direito. Tradução de J. M. Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 39, Fasc. 163, jul-ago-set, 1991-b, p. 175-184.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 nov. 2020. Petição inicial. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754362100&prcID=6049993#>. Acesso em 22.06.2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06.04.2022. Voto da Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484966&ori=1>. Acesso em 22.06.2023.
- DAMELE, G. Aristotele e Perelman: *antica e nuova retorica*. **Rivista di filosofia**. v. 99, n.1, p. 105-114, 2008. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1413/26433>. Acesso em 05.03.2023.
- FREITAS, A. C. P; POMPEU, G. V. A função simbólica do Direito Ambiental: considerações sobre o tema 30 anos depois da Constituição de 1988. **Veredas do Direitos**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 235-252, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1328>. Acessado em 10.03.2023.

FREITAS, Lorena. A crítica de Gilberto Freyre ao bacharelismo: ensaio para uma análise retórica. In: ADEODATO, João Maurício (org.). **Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro: análises retóricas**. Curitiba: CRV, p. 47-74, 2015.

HERGET, J.E. **Contemporary German legal philosophy**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996.

KRELL, A.J. O Estado ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira. In: LEITE, J.R.M; DINNEBIER, F.F (org). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Institute for a Green Planet, p. 38-56, 2017.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A formação retórica do sujeito ecológico na atividade jurisdicional. In: CUNHA, Belinda Pereira da, et al (org.). **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff**. Caxias do Sul: Educus, p. 48-78, 2015.

MARSILLAC, N. Racionalidade retórica e argumentativa. **Princípios: Revista de Filosofia**, v. 18, n. 30, p. 271-291, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/1725>. Acessado em 01.02.2023.

MARSILLAC, N. Retórica, solidariedade e direitos humanos. **Revista Philosophos**. Goiânia. v.23, n. 2, p. 215-274, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/52779>. Acessado em 01.02.2023.

MAUS, I. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Revista Novos Estudos**. n. 58, p. 183-202, 2000. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod\\_resource/content/1/MAUS\\_Ingeborg\\_O\\_Judiciario\\_como\\_Superego.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod_resource/content/1/MAUS_Ingeborg_O_Judiciario_como_Superego.pdf). Acessado em 05.02.2023.

MELLO, N. G. R; ARTAXO, P. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros**, v. 66, p. 108-129, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/msDPhRYtxfFyh4tvnp5SYrG/abstract/?lang=pt>. Acessado em 05.02.2023.

MOREIRA, D.A; HERSCHMANN. S.L.A. The awakening of climate litigation in Brazil: strategies based on the existing legal toolkit. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. v. 59, p. 177-186, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1821>. Acessado em 08.05.2023.

NUSDEO, A.M.O. Litigância e governança climática. Possíveis impactos e implicações. Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

PARINI, P. O raciocínio dedutivo como possível estrutura lógica da argumentação judicial: silogismo versus entimema a partir da contraposição entre as teorias de Neil MacCormick e Katharina Sabota. **XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**. p.12, 2005. Disponível em

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/178.pdf>. Acessado em: 24.03.2023.

PARINI, P. A análise retórica na teoria do direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 12, n. 1, p. 115-135, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72771>. Acessado em: 24.03.2023.

PARINI, P; OLIVEIRA, J.D. Alterações no papel institucional do supremo tribunal federal e uma reflexão acerca do presidencialismo de coalizão. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 2, p. 1-10, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11528>. Acessado em 08.05.2023.

PERELMAN, C; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Lógica Jurídica: Nova Retórica**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

PERELMAN, C; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SETZER, J; WINTER DE CARVALHO, D. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, n. 2, p. 197-206, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acessado em 06.04.2023.

SILVA, I.G.S; MATOS, N.J.C. A retórica em Aristóteles e Ottmar Ballweg: uma síntese didática. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, v. 8, n. 1, p. 149-164, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/13330>. Acessado em 19.11.2022.

SILVA, M. **Marina Silva Ministra do Meio Ambiente**. Marina Silva Homepage. Disponível em: <https://marinasilva.org.br>. Acessado em 14.06.2023.

SOBOTA, K. The rhetorical construction of law. **International journal for the semiotics of law**. v. 13, p. 39-54, 1992. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01105909>. Acessado em 15.11.2023.